



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 21 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4124



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Administração Pública Municipal	22
Barra Velha	22
Braço do Trombudo	25
Salete	26
Santa Terezinha	27
São José	27
Timbó	28
Pauta das Sessões	32
Ata das Sessões	32
Atos Administrativos	35
Licitações, Contratos e Convênios	39

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 11/07/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@REP 25/00124805 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/07/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 469/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/07/2025.

@REP 25/00093667 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 10/07/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 463/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/07/2025.

@REP 25/00108796 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 08/07/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 584/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/07/2025.

@REP 25/00121628 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 07/07/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 489/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/07/2025.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 25/00128630 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/07/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 499/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/07/2025.

MARCELO CORREA
Secretário-Geral em exercício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @RLI 24/00542613

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Aristides Cimadon

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudos do Programa Universidade Gratuita e FUMDESC, concedidas em 2023 para estudantes que não atenderiam os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar (estadual) nº 831/2023 e pela Lei (estadual) nº 18.672/2023.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 637/2025

Trata-se de processo de Inspeção, autuado em decorrência de decisão proferida no procedimento de Levantamento nº @LEV-23/80125656 (fls. 05-07), nos seguintes termos:

1 - Determinar a autuação de processo apartado de Inspeção (RLI), nos termos do art. 2º, § 6º, da Portaria N.TC-148/2020 c/c art. 26 da Resolução nº TC-161/2020, para apurar irregularidades na concessão de bolsas de estudos do Programa Universidade Gratuita e FUMDES concedidas em 2023 para estudantes que não atendem os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 831/2023 (estadual) e pela Lei n. 18.672/2023 (estadual). (Grifei)

2 - Determinar a autuação de processo apartado de Auditoria (RLA), nos termos do art. 2º, § 6º, da Portaria N.TC-148/2020 c/c art. 26 da Resolução nº TC-161/2020, a fim de verificar os controles adotados pela Secretaria de Estado da Educação e pelas Instituições de Ensino Superior beneficiárias na seleção dos estudantes para a concessão das bolsas do Programa Universidade Gratuita e FUMDES.

3 - Determinar o retorno do processo à DIE, para que realize novo cruzamento com os dados de 2024, a fim de averiguar se as alterações na regulamentação dos programas foram efetivas para a melhoria da aplicação dos recursos e concessão das bolsas de estudo.

4 - Dar conhecimento do despacho ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aristides Cimadon, e à Controladoria – Geral do Estado.

5 - Determinar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento parcial do sigilo do processo, apenas em relação a este Despacho GCS/GSS nº 1133/2024, a fim de dar conhecimento ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aristides Cimadon, e à Controladoria – Geral do Estado.

Após a elaboração do Relatório nº 780/2024 (fls. 99-102), pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), autorizei a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) a disponibilizar os dados para a Secretaria de Estado da Educação assim que solicitado, a fim de assegurar a apuração das possíveis irregularidades, observadas as regras aplicáveis ao tratamento de dados, nos termos da legislação de regência. No mais, cientifiquei a Secretaria mencionada (fls. 103-104).

Foram expedidas as notificações de praxe (fls. 105-107).

A DGE, no Relatório nº 133/2025 (fls. 108-109), expediu Diligência à Secretaria de Estado da Educação. A unidade gestora prestou esclarecimentos às fls. 113-123.

Por meio do Relatório nº 292/2025 (fls. 132-133), a DGE sugeriu o seguinte:

1. Autorizar o compartilhamento, com a Secretaria de Estado da Educação, dos dados que subsidiaram a elaboração do Relatório DIE nº 77/2024, com a finalidade de viabilizar a adoção das medidas que aquela Secretaria julgar necessárias à correção das irregularidades identificadas;

2. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas, para que providencie o compartilhamento dos dados solicitados.

Ademais, observo que constam nos autos ofícios da Presidência do Tribunal de Contas remetidos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual (fls. 125-131 e 134-138), prestando informações sobre os processos que tramitam no Tribunal de Contas sobre o Programa Universidade Gratuita.

Diante dos esclarecimentos que foram prestados pela unidade gestora, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão para instrução complementar, objetivando verificar se algumas das tipologias foram sanadas. Ressaltei que possíveis irregularidades remanescentes na concessão de bolsas de estudos, do Programa Universidade Gratuita e FUMDESC concedidas no ano de 2023, deveriam ser devidamente identificadas e individualizadas por beneficiário, acompanhadas/referenciadas das respectivas evidências, para que a Secretaria de Estado da Educação fosse notificada e pudesse adotar as medidas cabíveis para cada caso, nos termos da legislação que rege a matéria (fls. 139-141).

Na sequência, determinei o sigilo do processo a fim de assegurar a proteção de dados pessoais, sem prejuízo de, em etapa processual posterior, ser avaliada a necessidade de levantamento do sigilo total ou parcial, caso devidamente demonstrada a possibilidade jurídica dessa providência (fl. 142).

Considerando a necessidade de compartilhar as informações que foram objeto do Levantamento nº @LEV 23/80125656, Relatório nº DIE 77/2024 (fls. 09-98), com a Secretaria de Estado da Educação, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para viabilização do compartilhamento, abrangendo a elaboração de planilhas contendo a identificação dos beneficiários dos programas e das Instituições de Ensino Superior (fl. 144).



Em sua reanálise das tipologias, objetivando o compartilhamento das informações, que constaram do Relatório nº 77/2024, a DIE no Relatório nº 65/2025 (fls. 145-152) concluiu da seguinte forma:

O trabalho de cruzamento de dados resultou na proposição de diferentes tipologias, **com o objetivo de avaliar a efetividade dos controles atualmente existentes no sistema de concessão**. Ressalta-se que os indícios identificados necessitam ser devidamente avaliados para que se possa confirmar ou afastar eventuais irregularidades. **Embora não constituam, por si só, prova definitiva de fraude ou má-fé, apontam para situações que demandam apuração específica, com a devida verificação documental, além da possibilidade de aperfeiçoamento normativo e do sistema de controle**. Destaca-se que qualquer diligência decorrente dessas análises deverá ser conduzida com a estrita observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos beneficiários dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC o pleno exercício de seus direitos.

É o relatório. Passo à análise.

A Diretoria de Informações Estratégicas, no Relatório nº 77/2024, elaborou 8 tipologias que podem indicar possíveis irregularidades no âmbito do Programa Universidade Gratuita e do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC). Rememoro as tipologias que foram inicialmente apreciadas:

Quadro 2 - Resumo quantitativo das tipologias

Itens	Tipologia	Qtde	Mensalid. (R\$)	Valor semestre (R\$)	Qtde UG	Mensal. UG (R\$)	Qtde Fumdes	Mensalid. Fumdes (R\$)
2.3.1	Renda declarada com indícios de incompatibilidade com a renda apurada	1116	2.329.169,95	13.975.019,70	485	1.456.335,87	631	872.834,08
2.3.2	Alunos com vínculo empregatício não informado	268	359.971,34	2.159.828,04	123	210.712,78	145	149.258,56
2.3.3	Alunos que declararam naturalidade catarinense, cujas informações divergem das bases de dados disponíveis a este Tribunal.	54	61.562,31	369.373,86	24	34.108,05	30	27.454,26
2.3.4	Alunos não naturais de SC com indícios de residência em cidades de outras unidades da federação	40	85.045,94	510.275,64	14	39.513,57	26	45.532,37
2.3.5	Verificação de cadastros de pessoas físicas (CPF) válidos e de indícios de óbitos	4	3.974,81	23.848,86	2	2.257,63	2	1.717,18
2.3.6	Alunos beneficiados inscritos no CadÚnico em diferentes grupos familiares.	73	123.544,82	741.268,92	32	69.607,13	41	53.937,69
2.3.7	Integrantes do mesmo grupo familiar com indícios de endereço diferente entre si	730	1.471.353,82	8.828.122,92	457	1.129.199,10	273	342.154,72
2.3.8	Indicação de relação de parentesco diferente da informada	56	112.537,78	675.226,68	31	76.169,68	25	36.368,10
	Total (indícios e materialidade líquida estimados) *	2071	4.103.594,41	24.621.566,46	1046	2.757.237,15	1025	1.346.357,26

Fonte: Elaborado pela equipe de instrução.

(*) Esta totalização exclui as duplicidades, visto que alguns dos beneficiários constaram em mais de uma tipologia exigindo um agrupamento nestes casos para fins de apuração de indícios de materialidade.

Na sequência, passo a analisar cada uma das tipologias que foram abordadas pela instrução, compreendendo apenas as bolsas de estudos que foram concedidas no ano de 2023, nos dois programas. Referido exercício, cumpre destacar, caracterizou o primeiro ano de sua implantação, de modo que a fiscalização concomitante realizada, além do objetivo de verificar a observância dos critérios de concessão, teve por propósito identificar necessidades de melhoria nos pontos de controle, medida salutar em programas complexos, especialmente quando envolvendo vários atores e volumosa gestão documental.

Sublinho, ainda, que diante das alterações das regras para o ano de 2024 os indícios de 2023 devem ser lidos no seu contexto específico. Logo, e até mesmo a fim de garantir a utilidade do controle, considero que o foco principal de atuação das instâncias fiscalizadoras deve ser o ano de 2024 e seguintes, sem prejuízo, por óbvio, da apuração de fatos que porventura assumam gravidade e tenham sido detectados no ano de 2023. De todo modo, a apuração deste exercício assume caráter residual, o que determina em certa medida as considerações que passarei a expor.

No subitem 2.3.1 do Relatório nº 77/2024 (fls. 19-31), a diretoria técnica comparou a renda declarada pelo estudante com a renda familiar apurada pela instrução, concluindo pela existência de **renda declarada com indícios de incompatibilidade com a renda apurada**. A tipologia apontou diferenças entre as informações para um total de **1.116 alunos**, restando **615 alunos, quando aplicada uma tolerância de 15%** de extrapolação da renda apurada em relação à renda declarada.

Em resposta a Diligência encaminhada pela instrução, a unidade gestora aduziu que os apontamentos do relatório exigiam que o órgão público tomasse as devidas providências e para tanto necessitava de dados complementares, especialmente: nome da instituição em que os estudantes estão matriculados e recebendo o benefício; o curso que está frequentando; e, tendo em vista que o sistema informatizado da SED tem como chave de acesso o CPF do estudante, relatou que o dado é essencial para que se possam suprimir os indícios apontados (fl. 117).

Em adição, a Secretaria de Estado da Educação (SED) informou que, a partir de levantamento dos cadastros realizados nas instituições participantes do FUMDESC e UG, foram identificados os casos cuja declaração de renda estava entre R\$ 1,00 e R\$ 1,90. Na sequência foram encaminhados ofícios às instituições universitárias para que elas prestassem esclarecimentos sobre os fatos. Encaminhou tabela com a síntese dessas providências (fls. 118-119):



Instituição universitária	Cadastros identificados	Ofícios enviados	Data de envio	Documentos recebidos	Data de devolução	Providências
UNOCHAPECO	046. xxx.xxx -27 095. xxx.xxx -74 095. xxx.xxx -50 105. xxx.xxx -65 114. xxx.xxx -55	Ofício no 1316/2024/SED/DIPE	12/07/24	OFÍCIO Nº 184/REITORIA/2024 - ATA 005/2024	21/08/24	Comissão de Fiscalização realizou análise e decidiu pela manutenção do benefício em todos os casos.
UNIFEBE	078. xxx.xxx -13 117. xxx.xxx -14	Ofício no 1309/2024/SED/DIPE	12/07/24	Parecer nº 02/2024 Parecer nº 03/2024	01/08/24 01/08/24	Comissão de Fiscalização realizou análise e decidiu pela manutenção do benefício em todos os casos.
UNESC	028. xxx.xxx -61 092. xxx.xxx -86 096. xxx.xxx -48 098. xxx.xxx -30 108. xxx.xxx -33 114. xxx.xxx -36	Ofício no 1306/2024/SED/DIPE	12/07/24	Ofício n.º 337/2024	15/10/24	A instituição justifica que a Comissão de Seleção orientou que o candidato informasse renda de R\$ 1,00, pois o sistema não aceita renda zero, especificando a situação de cada estudante em ofício.
FURB	074. xxx.xxx -41	Ofício no 1304/2024/SED/DIPE	12/07/24	OFÍCIO Nº 173/2024/REITORIA de 23/07/2024	23/07/24	A reitoria prestou informações sobre a análise do caso e declarou que a documentação apresentada confere com a renda apresentada pelo estudante.
IELUSC	100. xxx.xxx -60	Ofício no 1303/2024/SED/DIPE	12/07/24	Parecer da Comissão de Fiscalização	20/08/24	Comissão de Fiscalização da Faculdade IELUSC considerou que a concessão do benefício foi realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação vigente.
UNIVILLE	075. xxx.xxx -30 821. xxx.xxx -68	Ofício no 1314/2024/SED/DIPE	12/07/24	Ofício nº027/2024 GP-SC de 19 de agosto de 2024	19/08/24	A Comissão de Fiscalização analisou os casos e deliberou que a documentação apresentada confere com a renda apresentada pelos estudantes.
Uniassevi - Brusque	086. xxx.xxx -39	Ofício nº 1337/2024/SED/DIPE	16/07/24	Ofício nº 044-2024 /FUMDES/2024	14/08/24	Acadêmico não possui renda, benefício homologado de acordo com as informações apontadas em cadastro e entrevista na IES.
Uniassevi - Blumenau	096. xxx.xxx -37	Ofício nº 1336/2024/SED/DIPE	16/07/24	Ofício nº 043-2024/FUMDES/2024	14/08/24	A acadêmica não possui renda, benefício homologado de acordo com as informações apontadas em seu cadastro e na entrevista na IES.
Unifacvest	099. xxx.xxx -70 110. xxx.xxx -44 115. xxx.xxx -40 119. xxx.xxx -03 140. xxx.xxx -00 013. xxx.xxx -84	Ofício nº 1318/2024/SED/DIPE	12/07/24	OFÍCIO - GABINETE DO REITOR Nº 043, DE 23 DE AGOSTO DE 2024	23/08/24	Renda corrigida no período de renovação, com ocorrências de não renovação para 2024.1.
Uniassevi - Indaial	087. xxx.xxx -37 095. xxx.xxx -52 115. xxx.xxx -73	Ofício nº 1317/2024/SED/DIPE	12/07/24	Ofício nº 046-2024/FUMDES/2024	14/08/24	Renda corrigida no período de renovação, com ocorrências de não renovação para 2024.1.
Inesa	086. xxx.xxx -75	Ofício nº 1315/2024/SED/DIPE	12/07/24	Ofício nº 04/2024	04/09/24	Análise identificou que a concessão ocorreu de maneira regular.
Famesul	095. xxx.xxx -48	Ofício nº 1307/2024/SED/DIPE	12/07/24	Ofício nº 045-2024/FUMDES/2024	14/08/24	Renda corrigida no período de renovação.

No mais, após analisar alguns casos de renda *per capita* dentro dos limites previstos na legislação, a SED indicou que as informações prestadas durante o cadastramento são autodeclaratórias, de inteira responsabilidade do estudante e devem ser criteriosamente comprovadas mediante entrega de documentação. O sistema considerou tais declarações e, por este motivo, o cadastro não foi bloqueado. Porém, as instituições, verificando inconsistências, têm a responsabilidade de analisar e indeferir a solicitação do estudante. Informa que a SED oficializará as instituições que estão elencadas no relatório para obter esclarecimentos complementares quanto à real renda dos estudantes que, pela análise do Tribunal de Contas apresentariam irregularidades (fls. 119-120).

Em sua reanálise a instrução destacou que o objetivo desta tipologia é apurar a integridade de controles na apuração da renda do aluno e dos integrantes do seu grupo familiar. A renda do grupo familiar foi comparada com as seguintes bases de dados:

- **e-Sfinge** – Folha de pagamento de 295 municípios, consórcios e empresas estatais sob jurisdição deste Tribunal, além de servidores estaduais dos Poderes, com exceção do Executivo;
- **SIGRH** – Folha de pagamento dos servidores estaduais do Executivo;
- **RAIS** – Vínculos trabalhistas, com exceção dos registros associados a servidores públicos contidos nas duas bases anteriores;
- **CAGED** – Admissão e desligamento de vínculos.

Foram utilizados dados do ano de 2023, no caso do Sistema e-sfinge, SIGRH e CAGED, já em relação à RAIS os dados foram do ano de 2022. As informações sobre a renda declarada pelos candidatos foram fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação nos seguintes arquivos: TABELA_UNIVERSIDADE_GRATUITA_FUMDES e TABELA_GRUPO_FAMILIAR_UG.

Para mitigar eventuais divergências de interpretação sobre a referência temporal ou conceitual da renda a ser declarada, adotou-se uma faixa de tolerância de 30% sobre a renda apurada. Isso significa que apenas foram considerados indícios de irregularidade os casos em que a renda apurada superou em mais de 30% o valor da renda declarada. A instrução adotou esse critério, considerando a Decisão plenária nº 661/2025 proferida no procedimento de Levantamento nº @LEV-23/80125656, que acompanhou proposta de voto por mim apresentada na sessão de 11.06.2025.

Nesse sentido, a DIE concluiu que foram identificados inicialmente 1.116 **alunos com renda média anual superior à renda declarada**, porém, com a aplicação da faixa de tolerância de 30% o número de alunos apresentado no **relatório discriminado é de 369** (fls. 146-147).

Conforme já explanado anteriormente, este processo assume caráter residual, dessa forma todas as proposições relacionadas com a evolução e aperfeiçoamento dos programas, seja na regulamentação adequada das regras, na melhoria do sistema informatizado de gestão educacional da Secretaria de Estado da Educação ou no efetivo acompanhamento e avaliação das obrigações legais das instituições universitárias e dos estudantes serão apresentadas no processo que trata do exercício de 2024 (@RLI 25/00112203).

Quanto à tipologia em debate, julgo que os **369 casos que apresentaram renda apurada pela instrução superior a renda que foi declarada pelos estudantes** devem ser compartilhados com a Secretaria de Estado da Educação, conforme consta da planilha anexa (Tipologia 2.3.1.xlsx), para que a unidade gestora adote as medidas cabíveis, nos termos da legislação de regência.



Já no subitem **2.3.2** do Relatório nº 77/2024 (fls. 31-37) foi apreciada a tipologia **alunos com vínculo empregatício não informado**, na qual foi rastreado o CPF dos 8.040 alunos junto aos bancos de dados acessíveis ao Tribunal de Contas, apurando-se que **268 alunos** tinham, em nome próprio e de seus pais, vínculo empregatício no mês de outubro de 2023, período da inscrição para os programas, diferentemente do informado pelo aluno em seu cadastro de inscrição.

Nesse ponto, a SED informou que foram considerados dados cruzados com órgãos e informações que não estão ao seu alcance. Assim, noticiou que oficializará às instituições universitárias para solicitar esclarecimentos e justificativas quanto à concessão a estudantes que omitiram dados de renda (fl. 120).

A DIE observou que o objetivo da tipologia é apurar integridade de controles na apuração do responsável legal (pai e mãe declarados) e aluno, a partir da checagem de vínculos trabalhistas. Ao final, apurou que **268 alunos tinham, em nome próprio e de seus pais, vínculo empregatício no mês de outubro de 2023**, período da inscrição para os programas, diferentemente do informado pelo aluno em seu cadastro de inscrição. A base de dados utilizada nesta tipologia é a mesma mencionada na precedente (fls. 147-148).

Dessa forma, o caso também deve ser compartilhado com a Secretaria de Estado da Educação, para verificação da situação, objetivando confirmar se a declaração de desemprego informada pelo candidato não prospera, conforme resultado do cruzamento de dados que foi realizado pela instrução constante da planilha "Tipologia 2.3.2.xlsx".

Na sequência constou, no subitem **2.3.3** do Relatório nº 77/2024 (fls. 37-38), **alunos que declararam naturalidade catarinense em divergência às bases de dados disponíveis ao Tribunal de Contas**.

Em face das comparações aplicadas, constatou-se que **54 declarações de naturalidade**, nas quais os postulantes informaram ser naturais deste Estado, possuem, em essência, divergência em relação às bases de dados acessadas.

A Secretaria indicou que analisou, por amostragem, alguns cadastros e documentos e, posteriormente, oficializou as instituições. Encaminhou tabela com alguns encaminhamentos (fl. 120):

Instituição	Curso	Ofício SED	Devolutiva da Instituição
SENAI	Alimentos	Of. Nº 21/2023/SED/DIPE - Of. Nº 184/2023/SED/DIPE (solicitação documentos comprobatórios)	A estudante sempre residiu em SC (Chapecó), onde trabalhava na empresa Biobase Alimentação Animal
UNESC	Psicologia	Of. Nº 35/2023/SED/DIPE	
Unisul	Medicina	Of. Nº 304/2023/SED/DIPE	Parecer nº 05.2025(2020 a 2023). Estudante residia na cidade de Chapecó na casa de seus tios avós, para fazer cursinho de Medicina no Instituto de Ensino Garra LTDA – Volare Educação Chapecó
Univali	Medicina	Of. Nº 50/2023/SED/DIPE	Ofício Nº 012/2023- Comprovante residência em nome do pai

Em sua reanálise objetivando o compartilhamento de dados, a instrução ponderou que o objetivo da tipologia é apurar a integridade de controles na apuração da naturalidade catarinense do aluno. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF) e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), parte das habilitações (fl. 148).

A situação também reclama o compartilhamento dos dados com a Secretaria de Estado da Educação, haja vista que ao final a DIE identificou **54 declarações de naturalidade catarinense**, divergindo das informações que constam das bases de dados acessadas. O resultado da análise consta da planilha anexa intitulada Tipologia 2.3.3.xlsx.

Já no subitem **2.3.4**, do Relatório nº 77/2024 (fls. 38-40) da diretoria técnica, foi verificada a existência de **alunos não naturais de Santa Catarina com indícios de residência em outras unidades da federação**. A tipologia identificou indícios de **40 estudantes**, os quais informaram não ser naturais deste Estado, mas declararam que possuíam residência em Santa Catarina. A SED não teceu considerações sobre o subitem.

A Diretoria de Informações Estratégicas destacou que o objetivo desta análise é apurar a integridade de controles na apuração dos endereços de alunos não naturais de Santa Catarina e seus respectivos familiares. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF), Cadastro Único (CEP e Município de CPF declarado) e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), parte das habilitações (fls. 148-149).

A tipologia identificou indícios de **40 estudantes**, os quais informaram não ser naturais deste Estado, mas declararam que possuíam residência em Santa Catarina, em contrariedade ao observado nas bases de dados pesquisadas. Cabe compartilhar os dados com a Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências, conforme resultado apurado na planilha "Tipologia 2.3.4.xlsx".

No subitem **2.3.5** do Relatório nº 77/2024 (fls. 40-42) a DIE verificou o **cadastro de pessoas físicas que apresentavam divergências ou indícios de óbito**. Constatou-se o **registro de óbito de 2 integrantes de grupos familiares** informados pelos alunos. Já em relação a possíveis inconsistências no CPF dos integrantes dos grupos familiares, apurou-se **um caso de CPF não informado e um de CPF inexistente**.

Nesse ponto, a unidade gestora aduziu que foram encontradas informações de óbito em 2023. Nesses casos, o benefício foi suspenso e a data fim foi alterada, assim, estas assistências financeiras foram retiradas dos Relatórios de Assistência Financeira (RAF), os quais são gerados após os estudantes terem assinado os recibos do benefício e as mantenedoras encaminharem para a SED. Aqui, a SED reforçou a importância de receber mais informações sobre estes casos, para que possa direcionar a análise e sanar os Índicos que persistirem (fl. 120).



Sobre essa questão, a SED também ressaltou que o sistema de cadastramento dos estudantes foi criado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), órgão responsável por executar e gerenciar o tratamento de dados e informações, e prestar assessoria técnica para a SED no momento do cadastramento. Informou que no momento não há validação do CPF diretamente na Receita Federal, entretanto, indicou que já fez uma solicitação para que este procedimento seja implantado, objetivando tornar o sistema mais eficaz (fl. 121).

A instrução apontou que o objetivo desta tipologia é apurar a integridade de controles na checagem de alunos ou membros familiares em óbito e CPFs inválidos. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF) e o Selo Digital de Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - certidão de óbitos (fl. 149).

Dessa forma, oportuno que se compartilhem as informações apuradas com a Secretaria de Estado da Educação, conforme consta da planilha anexa Tipologia 2.3.5.xlsx, tendo em conta que se constatou o **registro de óbito de 2 integrantes de grupos familiares** informados pelos alunos e **um caso de CPF não informado e um de CPF inexistente**.

Assinalou-se, no subitem **2.3.6** do Relatório nº 77/2024 (fls. 43-54), **alunos beneficiados inscritos no CadÚnico em diferentes grupos familiares**. A tipologia **indicou 73 alunos** com indícios de que os membros do grupo familiar informados no ato da inscrição não sejam os mesmos membros informados no CadÚnico.

Sobre o CadÚnico, a Secretaria fez referência ao Decreto nº 219/2023, art. 17, § 5º, que assim prescreve: "O atendimento ao disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que prevê a contrapartida das instituições universitárias, poderá se dar por meio de edital de chamada pública para o preenchimento de vagas ociosas, publicado no âmbito de cada instituição universitária, de acordo com sua disponibilidade, e será observado conforme as seguintes condições: [...] V – o critério de classificação para seleção dos inscritos no edital será a renda bruta per capita declarada no CadÚnico, da menor para a maior".

Assim, concluiu que a inscrição no CadÚnico é considerada para o edital publicado pela instituição universitária referente à obrigatoriedade da contrapartida feita por ela, e tem como objetivo garantir que os benefícios ou oportunidades sejam direcionados a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (fl. 121).

A DIE observou que o objetivo desta análise é apurar a integridade de controles na checagem de declarações de grupo familiares dos alunos, em confronto com a base do Cadastro Único, com o intuito de detectar divergências entre grupos familiares. A base de dados utilizada foi o Cadastro Único (tabelas de pessoa e família) de 2022 (fls. 149-150).

Observo que a definição de grupo familiar no âmbito do Cadastro Único consta do Decreto (federal) nº 11.016/2022, conforme segue:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e **que sejam moradores em um mesmo domicílio**; (Grifei)

Já em relação ao Programa Universidade Gratuita, a primeira regulamentação sobre o assunto surgiu com a Portaria SED nº 1.798, de 02.07.2024, que assim estabelecia:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) **Entende-se como número de pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto**;

b) Ainda que não vivam sob o mesmo teto diariamente, fazem parte do grupo familiar também os filhos que estejam sob guarda de outros, mas que recebem auxílio financeiro, como pensões, proveniente de um dos membros do grupo familiar mencionado no item anterior; (Grifei)

Essa redação teve período curto de vigência, haja vista que foi revogada pela Portaria SED nº 2.002, de 19.07.2024, que passou a ditar o seguinte:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) Entende-se como número de **pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, e todas as situações sendo de parentesco sanguíneo ou não, que contribuam ou não da renda bruta familiar declarada, vivendo ou não sob o mesmo teto**; (Grifei)

A redação segue em vigor, atualmente nos termos da Portaria SED nº 2.173, de 05.08.2024. Conceito idêntico vigora no âmbito do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), conforme Portaria SED nº 2.172, de 05.08.2024.

Verifica-se que o conceito da portaria possui certo grau de abertura interpretativa, abrindo margem para que o candidato defina o seu grupo familiar de acordo com a concepção que adote. O tema é extremamente relevante, e será abordado de forma mais detalhada na apreciação do processo que trata do exercício de 2024 (@RLI 25/00112203), ocasião em que exporei sobre a possibilidade de ajustes na regulamentação do tema.

Entretanto, julgo que a tipologia deve ser desconsiderada para fins de verificação dos casos específicos, tendo em conta que o conceito de grupo familiar do Cadastro Único e dos programas em debate não são coincidentes, conforme exposto anteriormente.

Na sequência constou, subitem **2.3.7** do Relatório nº 77/2024 (fls. 54-57), a tipologia sobre **familiares integrantes do mesmo grupo familiar com indícios de endereço diferente entre si**. No cruzamento dos endereços dos familiares dos alunos constantes nas diversas bases de dados do Tribunal de Contas, verificou-se que **730 alunos** apresentaram familiares com endereços distintos entre si, compreendendo 2.007 familiares.

Sobre a questão, a SED informou que deve ser considerado, a partir de 19.07.2024 o inciso IX, art. 4º, da Portaria nº 2.002/SED/2024 e a Portaria 2003/SED/2024 (fl. 121).

A instrução indicou que o objetivo desta tipologia é apurar a integridade de controles na checagem de declarações de grupo familiares dos alunos com o intuito de detectar inconsistências entre membros do grupo familiar que não residem sob o mesmo domicílio. Foram utilizadas as bases de dados do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), parte das habilitações, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF) e o Cadastro Único (tabelas de pessoa e família) de 2022 (fls. 150-151).

Compreendo que a tipologia deve ser desconsiderada, pelas mesmas razões já apresentadas em relação ao caso anterior.

Finalmente, no subitem **2.3.8** do Relatório nº 77/2024 (fls. 57-59) constou a tipologia que trata da **relação de parentesco diferente da informada pelo estudante**, quando a declaração é comparada com informações constantes de bancos de dados do Tribunal de Contas. No cruzamento apurou-se o número de **56 alunos** beneficiados pelos programas que apresentaram indicação de um ou mais familiares cuja relação de parentesco resultou diferente da informada.

A unidade gestora não tratou desse ponto em sua manifestação.



A DIE observou que o objetivo desta análise é apurar a integridade de controles na checagem de declarações do tipo de parentesco com as informações obtidas na Tabela consolidada de inferência de parentesco (fl. 151).

Apesar da informação equivocada do tipo de parentesco representar uma divergência cadastral que deve ser sanada caso confirmada, julgo que a tipologia deve ser desconsiderada, haja vista que os dados obtidos decorrem de inferências, não tendo como suporte um banco de dados específico que possa ser referenciado.

Por fim, as considerações sobre a melhor forma de proceder pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita e da Comissão Estadual do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), com o apoio das Comissões de Fiscalização que atuam no âmbito das Instituições de Ensino Superior, constam do processo que trata do exercício de 2024 (@RLI 25/00112203), como referencial para adoção de providências pela unidade gestora.

Consigno que o presente processo é sigiloso, nos termos do art. 22, da Resolução nº TC-71/2012, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais, especialmente dos alunos e dos respectivos grupos familiares. Dessa forma, os órgãos, comissões e as instituições universitárias que tiverem acesso, parcial ou total, a informações pessoais destes autos, devem garantir a continuidade do sigilo no âmbito de suas instituições, nos termos da Lei (federal) nº 13.709/2018. Sobre os fundamentos autorizadores do compartilhamento de dados, são os mesmos expostos da Decisão Singular exarada no processo @RLI 25/00112203, aqui reproduzidos:

As competências legais de seleção e controle conferidas às comissões de fiscalização, as quais, inclusive ficam encarregadas de dados pessoais dos alunos, tais como informações sobre renda e vínculo familiar, destinam-se não apenas a assegurar a observância das normas legais pelos estudantes, somando-se a isso o dever de as instituições educacionais prestarem contas ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas. Nesse cenário, o compartilhamento de dados por essa Corte para a Secretaria de Estado da Educação e, no momento próprio, por esta para as comissões de fiscalização, é autorizada para o *cumprimento de finalidade específica*, em atenção aos dispositivos da Lei (federal) nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

(...);

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...);

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...);

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

(...);

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Possuindo a SED competência legal para a execução das políticas públicas estabelecidas por lei, o que abrange o controle e a necessidade de prestação de contas ao TCE/SC, o compartilhamento de dados por este com a Secretaria decorre de autorizações expressas da LGPD, na medida em que patente a necessidade de acesso para que ações de fiscalização sejam realizadas. Por seu turno, a SED, ao decidir pelo compartilhamento com as instituições educacionais para a atuação das comissões de fiscalização, deverá registrar expressamente a **finalidade** do compartilhamento, bem como a necessidade de **preservação do sigilo**. Em suma, apenas os agentes autorizados por lei e os beneficiários, nas hipóteses em que venham a ser chamados, poderão ter acesso aos dados, e para uso exclusivo para a finalidade legal, a saber, a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

Com isso, resguardam-se os direitos individuais dos interessados e, ao mesmo tempo, assegura-se o devido controle das políticas públicas. Saliendo que, no atual estágio, o Tribunal de Contas não está a apurar responsabilidades individuais, exatamente porque o cruzamento de dados apontou **indícios de irregularidades**. Esses, além da necessidade de confirmação mediante o prosseguimento das apurações, podem possuir diferentes naturezas, tais como fragilidade do sistema da SED, falhas na análise da documentação pelas comissões das instituições universitárias, erros de preenchimento, erros ou desatualização de dados dos bancos oficiais tomados como base, ou, na situação extrema, omissões de informações por parte de candidatos. Em síntese, deve ser garantido acesso aos dados pessoais apenas às pessoas devidamente autorizadas a atuar nos processos de seleção e fiscalização dos programas aqui tratados, garantindo acesso aos dados a cada aluno de forma individualizada, respeitando o princípio da finalidade elencado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório DIE nº 65/2025.

2 – Dar conhecimento do feito à Secretaria de Estado da Educação, para que a unidade gestora adote as medidas cabíveis sobre as seguintes tipologias, nos termos da legislação de regência:

2.1 – Renda declarada pelo candidato com indícios de incompatibilidade com a renda apurada pela instrução na Planilha "Tipologia 2.3.1.xlsx", **totalizando 369 casos** (subitem 2.3.1 do Relatório nº 77/2024 e item 2 do Relatório nº 65/2025);

2.2 – Alunos com vínculo empregatício não informado, conforme indícios apurados pela instrução na Planilha "Tipologia 2.3.2.xlsx", **compreendendo 268 alunos** (subitem 2.3.2 do Relatório nº 77/2024 e item 2 do Relatório nº 65/2025);



2.3 – Alunos que declararam naturalidade catarinense em divergência às bases de dados disponíveis ao Tribunal de Contas, conforme consta da planilha “Tipologia 2.3.3.xlsx”, **indícios de 54 casos** (subitem 2.3.3 do Relatório nº 77/2024 e item 2 do Relatório nº 65/2025);

2.4 – 40 alunos não naturais de Santa Catarina com indícios de residência em outras unidades da federação, conforme apurado na planilha “Tipologia 2.3.4.xlsx” (subitem 2.3.4 do Relatório nº 77/2024 e item 2 do Relatório nº 65/2025);

2.5 – 4 cadastros de pessoas físicas que apresentaram divergências ou indícios de óbito, sendo um CPF não informado, um inexistente e dois integrantes de grupos familiares com registro de óbito, conforme consta da planilha “Tipologia 2.3.5.xlsx”, (subitem 2.3.5 do Relatório nº 77/2024 e item 2 do Relatório nº 65/2025).

3 – Dar conhecimento do feito ao Ministério Público de Santa Catarina, considerando as suas competências constitucionais e legais.

4 – Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina sobre o sigilo deste processo, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais, especialmente dos alunos e dos respectivos grupos familiares, devendo garantir a continuidade do sigilo no âmbito de seus órgãos, comissões e nas instituições universitárias, nos termos da Lei (federal) nº 13.709/2018.

5 – Determinar à Secretaria Geral (SEG) a adoção de providências para a transmissão dos dados à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina, de acordo com padrões que assegurem a segurança na transferência e o sigilo perante terceiros, em observância às diretrizes de governança de dados adotadas pelo Tribunal de Contas.

6 – Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para dar seguimento à instrução processual.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @RLI 25/00112203

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Aristides Cimadon

ASSUNTO: Apurar os indícios levantados no Relatório DIE/CIAF/Div3 nº 36/2025.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 641/2025

Trata-se de processo de Inspeção, autuado em decorrência da Decisão plenária nº 661/2025 proferida no procedimento de Levantamento nº @LEV-23/80125656 (fl. 02), que acompanhou proposta de voto por mim apresentada na sessão de 11.06.2025, nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAF/Div.3 n. 36/2025**, da Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal, que tem como objetivo identificar indícios de irregularidades, por meio do cruzamento entre as informações constantes nas bases de dados disponíveis neste Tribunal e aquelas constantes nas bases de dados da Secretaria de Estado de Educação, em relação aos Programas de Bolsa de Estudos Universidade Gratuita e Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), referentes ao primeiro e segundo semestres de 2024.

2. Determinar a autuação de Processo de Inspeção (RLI), para apurar os indícios levantados no Relatório DIE.

3. Levantar o sigilo do Relatório DIE, com posterior ciência à Secretaria de Estado da Educação, à Controladoria-Geral do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público de Santa Catarina.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Na sequência, determinei o sigilo do processo a fim de assegurar a proteção de dados pessoais, sem prejuízo de, em etapa processual posterior, ser avaliada a necessidade de levantamento do sigilo total ou parcial, caso devidamente demonstrada a possibilidade jurídica dessa providência (fl. 03).

Considerando a necessidade de compartilhar as informações que foram objeto do Levantamento nº @LEV 23/80125656, Relatório nº DIE 36/2025 (fls. 04-64), com a Secretaria de Estado da Educação, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para viabilização do compartilhamento, abrangendo a elaboração de planilhas contendo a identificação dos beneficiários dos programas e das Instituições de Ensino Superior (fl. 66).

Em sua reanálise das tipologias, objetivando o compartilhamento das informações, que constaram do Relatório nº 36/2025 (fls. 04-64), a DIE no Relatório nº 66/2025 concluiu da seguinte forma:

Esta diretoria realizou diversos esforços para apuração da integridade do sistema de concessão. A tipologia de patrimônio é considerada uma das principais, dado o número de indícios, considerando a limitação do patrimônio de quem possui veículos, capital social, embarcações e imóveis sob acesso deste Tribunal. Contudo, esta Diretoria não possui acesso aos demais patrimônios, especialmente os relacionados a dados financeiros. **Esta diretoria também ressalta a possibilidade de que haja mais bens patrimoniais, dado os inúmeros casos de membros de grupos familiares que podem residir fora do Estado de Santa Catarina, em especial no Paraná e no Rio Grande do Sul, que estão fora do alcance deste Tribunal.**

Constatamos que grande parte dos indícios estão concentrados na tipologia de bens, em especial, veículos obtidos da própria base do DETRAN/SC e que a base venal foi relacionada ao IPVA, **esta Diretoria ressalta que há inúmeros outros veículos que não possuem valor venal associado no IPVA, por provavelmente estarem isentos ou veículos 0km, dado o ano de fabricação, para estes casos, não foi possível obter o valor venal.**

Por fim, o trabalho de cruzamento de dados resultou na proposição de diferentes tipologias, (com o objetivo de avaliar a efetividade dos controles atualmente existentes no sistema de concessão). Ressalta-se que os indícios identificados necessitam ser devidamente avaliados para que se possa confirmar ou afastar eventuais irregularidades. **Embora não constituam, por si só, prova definitiva de fraude ou má-fé, apontam para situações que demandam apuração específica, com a devida verificação documental, além da possibilidade de aperfeiçoamento normativo e do sistema de controle.** Destaca-se que qualquer diligência decorrente dessas análises deverá ser conduzida com a estrita observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos beneficiários dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC o pleno exercício de seus direitos.

É o relatório. Passo à análise.



Após a Decisão nº 661/2025, que deu origem ao atual processo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e a Secretaria de Estado da Educação (SED) solicitaram o acesso aos dados tratados no feito, para que possam dar consecução a atividades relacionadas às suas competências de controle. Tendo em vista o grande volume de dados e a necessidade de organizar os mesmos para assegurar a boa condução das tarefas controladoras, definiu-se de comum acordo que o compartilhamento ocorreria no prazo de 30 (trinta) dias. O objetivo da atual Decisão Singular é viabilizar o aludido compartilhamento, além de expor aspectos da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas e sugerir à SED iniciativas para aperfeiçoar a governança dos programas objeto do cruzamento de dados.

Tanto a Lei Complementar (estadual) nº 831/2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, quanto a Lei (estadual) nº 18.672/2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, definem **competências expressas de controle**, *verbis*:
Lei Complementar (estadual) nº 831/2023

Art. 20. As instituições universitárias prestarão contas da assistência financeira recebida do Estado de que trata esta Lei Complementar, na forma e nas condições estabelecidas em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As instituições universitárias também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do art. 15, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 5º.

§ 2º **As instituições universitárias manterão cadastro atualizado de seus estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.** (grifei)

Lei (estadual) nº 18.672, de 31.07.2023

Art. 20. As IESs prestarão contas da assistência financeira recebida do Estado de que trata esta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As IESs também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 6º.

§ 2º **As IESs manterão cadastro atualizado de seus estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.** (grifei)

O Poder Executivo estadual possui competências de controle na medida em que é o repassador de recursos públicos a entidades educacionais encarregadas de verificar o cumprimento das condições legais dos programas definidos pela legislação. Por sua vez, as instituições educacionais possuem *expressa competência legal* não apenas para analisar a observância dos critérios, devendo, da mesma forma, *exercer o controle da regularidade* da concessão das bolsas, mormente por meio das comissões de fiscalização. Tais comissões possuem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos para inscrição do estudante. Define a legislação:

Lei Complementar (estadual) nº 831/2023

Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Carência (IC), observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

- a) renda familiar *per capita* mensal;
- b) situação de desemprego do aluno e/ou responsável legal;
- c) gastos familiares mensais com habitação e educação; e
- d) gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira do Programa de que dispõe esta Lei Complementar ou do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

IV – possuir renda familiar *per capita* inferior a:

- a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou
- b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial.

(...);

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º e da contrapartida de que trata o art. 15 ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros.

Lei (estadual) nº 18.672/2023

Art. 7º São requisitos para inscrição do estudante para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º:

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Carência (IC), observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

- a) renda familiar *per capita* mensal;
- b) situação de desemprego do aluno e/ou responsável legal;
- c) gastos familiares mensais com habitação e educação; e
- d) gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas IESs;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira de que dispõe esta Lei ou do Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023. ([Redação dada pela LC 866/2025](#))

IV – possuir renda familiar *per capita* inferior a:

- a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou ([Ver Medida Provisória 266/2025](#))
- b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; ([Ver Medida Provisória 266/2025](#))



V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial; e

VI – estar regularmente matriculado em curso de graduação de IES habilitada pela SED na forma desta Lei.

(...);

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º e da contrapartida de que trata o art. 15 ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada IES, composta pelos seguintes membros: (...) **(grifei)**

As competências legais de seleção e controle conferidas às comissões de fiscalização, as quais, inclusive ficam encarregadas de analisar dados pessoais dos alunos, tais como informações sobre renda e vínculo familiar, destinam-se não apenas a assegurar a observância das normas legais pelos estudantes, somando-se a isso o dever de as instituições educacionais prestarem contas ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas. Nesse cenário, o compartilhamento de dados por essa Corte para a Secretaria de Estado da Educação e, no momento próprio, por esta para as comissões de fiscalização, é autorizada para o *cumprimento de finalidade específica*, em atenção aos dispositivos da Lei (federal) n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

(...);

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...);

II - **para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

III - pela administração pública, **para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis** e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...);

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

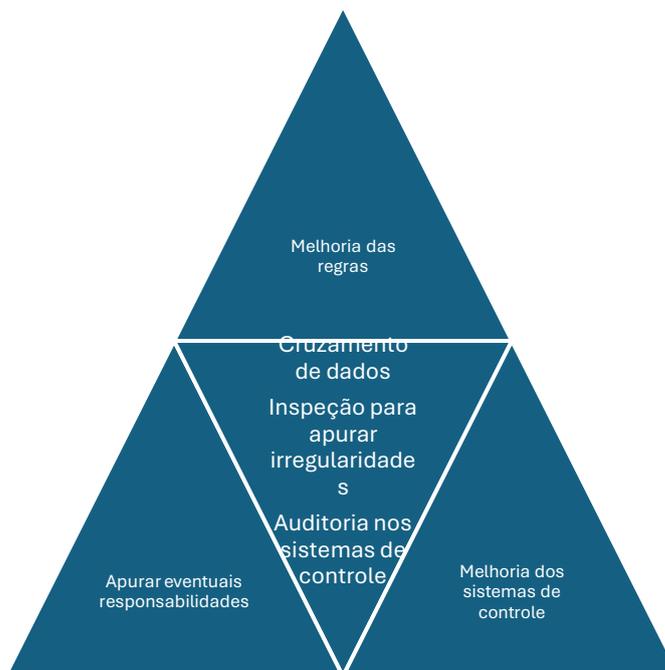
I - **em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

(...);

V - **na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**

Possuindo a SED competência legal para a execução das políticas públicas estabelecidas por lei, o que abrange o controle e a necessidade de prestação de contas ao TCE/SC, o compartilhamento de dados por este com a Secretaria decorre de autorizações expressas da LGPD, na medida em que patente a necessidade de acesso para que ações de fiscalização sejam realizadas. Por seu turno, a SED, ao decidir pelo compartilhamento com as instituições educacionais para a atuação das comissões de fiscalização, deverá registrar expressamente a **finalidade** do compartilhamento, bem como a necessidade de **preservação do sigilo**. Em suma, apenas os agentes autorizados por lei e os beneficiários, nas hipóteses em que venham a ser chamados, poderão ter acesso aos dados, e com uso exclusivo para a finalidade legal, a saber, a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício e tomada de providências se comprovadas irregularidades. Com isso, resguardam-se os direitos individuais dos interessados e, ao mesmo tempo, assegura-se o devido controle das políticas públicas. Saliendo que, no atual estágio, o Tribunal de Contas *não está a apurar responsabilidades individuais*, exatamente porque o cruzamento de dados apontou **indícios de irregularidades**. Esses, além da necessidade de confirmação mediante o prosseguimento das apurações, podem possuir diferentes naturezas, tais como fragilidade do sistema da SED, falhas na análise da documentação pelas comissões das instituições universitárias, erros de preenchimento, erros ou desatualização de dados dos bancos oficiais tomados como base, ou, na situação extrema, omissões de informações por parte de candidatos. O exercício do controle para a apuração dos indícios, portanto, deve avaliar cada caso com suas particularidades, para que só então seja possível identificar possíveis consequências legais e responsáveis. A tarefa, por certo, e a fim de evitar medidas desarrazoadas ou excessivas, deve seguir rigorosamente as etapas da fiscalização conforme as competências de cada órgão e nos limites de sua responsabilidade legal. Recomendável, em vista disso, que a própria etapa de chamamento do estudante se dê apenas após conferência prévia da documentação anteriormente apresentada pelo aluno à comissão de seleção, a fim de aferir se erros ou omissões não se deram por falhas no procedimento da comissão de seleção ou do próprio sistema de controle. Na esfera de competências do TCE/SC, o foco das ações de cruzamentos de dados, inspeção e auditoria pode ser sintetizado em 3 pontos: a) Sugestões de **melhoria das regras vigentes** para minimizar riscos de irregularidades; b) verificar a **efetividade dos atuais sistemas de controle**; c) **apurar eventuais irregularidades individuais** de agentes do poder público, de instituições universitárias ou de beneficiários dos programas. A figura a seguir ilustra essas diretrizes de atuação:





A elucidação das três vertentes de ação do TCE/SC é crucial para compreender os objetivos do controle externo e, em última análise, quais circunstâncias estão sob sua competência, sem prejuízo de que outros órgãos fiscalizadores adotem medidas adicionais, com objetivos específicos alinhados às suas competências. Contudo, cabe a cada órgão avaliar a necessidade de apuração de fatos e providências que se façam necessárias. Em relação à SED, por ora o compartilhamento permite que a Secretaria tome conhecimento das particularidades do cruzamento de dados e possa decidir as medidas que entenda cabíveis, sem prejuízo de que, em etapa processual posterior, venha o TCE/SC a solicitar a adoção de providências específicas.

Sendo assim, impositivo o acesso aos dados pela unidade gestora que figura no processo. Em sentido similar, legítimo o compartilhamento com o Ministério Público Estadual, por força de suas competências constitucionais e legais.

Antes de adentrar na análise das tipologias que foram utilizadas para instrução para verificar indícios de irregularidades em dados relacionados à concessão de assistência financeira, do Programa Universidade Gratuita e FUMDESC concedidas no ano de 2024, faço observações que indicam possíveis vulnerabilidades do sistema informatizado de gestão educacional da Secretaria de Estado da Educação e/ou insuficiência de atuação das comissões de seleção e de fiscalização, constituídas no âmbito de cada instituição universitária cadastrada nos mencionados programas. A identificação desses aspectos é salutar para o **aprimoramento dos mecanismos de controle dos programas**, permitindo que a SED possa ter o maior número possível de informações, de modo a verificar tempestivamente situações que merecem análise detida.

Igualmente, destaco **pontos que podem ser objeto de regulamentação pela unidade gestora**, afastando erros de interpretação de candidatos aos programas. Como destaquei na proposta de voto que embasou a Decisão Plenária nº 661/2025, o cruzamento de dados realizado pela Diretoria de Informações Estratégicas do TCE/SC revela circunstâncias que podem ser resolvidas, ou pelo menos minimizadas, com regras de maior simplicidade e objetividade, facilitando tanto a análise no momento da concessão da assistência financeira quanto a etapa de fiscalização.

O primeiro ponto se refere à **forma de declaração dos bens do grupo familiar**. No modelo vigente, a maneira como a informação é apresentada no sistema da SED não possui detalhamento suficiente para que a Secretaria possa aferir com precisão o que de fato compõe o patrimônio familiar.

Atualmente, quando o candidato preenche a sua inscrição para os programas deve informar em um único campo o valor dos bens do grupo familiar, constando a informação de que o referido valor contemple a soma dos diversos tipos de bens, móveis e imóveis.

Essa informação deve ser solicitada de forma detalhada, especialmente os principais grupos de bens, facilitando a conferência dos bens declarados pelos candidatos com os documentos apresentados perante as comissões de seleção e fiscalização, que atuam no âmbito de cada instituição universitária.

O detalhamento dessas informações possibilitará melhor entendimento da situação patrimonial do candidato pelas comissões anteriormente mencionadas, que poderão questionar os candidatos sobre rendimentos de aplicações no caso de bens dessa espécie, bem como rendimento de aluguel para estudantes que possuem diversos imóveis, além de outras análises possíveis, favorecendo também o cumprimento das atribuições da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC. O aprimoramento das informações poderia evitar situações verificadas atualmente, em que candidatos informam valores patrimoniais elevados, até mesmo com a possibilidade de erro de preenchimento do campo. Exemplificando, no ano de 2024 um total de 1.260 alunos beneficiados declararam patrimônio superior a 1 milhão de reais, dos quais destaco os casos acima de 200 milhões de reais:

CPF do Candidato	Semestre	Valor dos Bens do Grupo Familiar Declarado pelo Aluno
0****	2024-1	855.000.000,00
1****	2024-1	581.000.000,00
0****	2024-1	485.092.000,00
0****	2024-1	483.000.000,00
1****	2024-2	400.000.000,00
1****	2024-1	390.000.000,00



CPF do Candidato	Semestre	Valor dos Bens do Grupo Familiar Declarado pelo Aluno
0****	2024-2	357.096.160,00
1****	2024-2	350.000.000,00
1****	2024-2	350.000.000,00
1****	2024-1	350.000.000,00
0****	2024-2	350.000.000,00
6****	2024-1	321.000.000,00
1****	2024-1	300.000.000,00
0****	2024-1	266.056.686,00
0****	2024-1	250.000.000,00
8****	2024-1	235.000.000,00
1****	2024-2	233.000.000,00
1****	2024-2	210.000.000,00
0****	2024-1	200.000.000,00

Caso as informações não decorram de erro grosseiro de preenchimento pelos alunos, chama a atenção a existência de grupos familiares com tais valores patrimoniais e que apresentem renda dentro da margem fixada pelos programas, tendo em vista que provavelmente essas famílias possuam imóveis alugados, rendimentos de atividade empresarial, rendimentos de aplicações financeiras, entre outras formas de auferimento de renda a partir do patrimônio de sua titularidade.

Em suma, o **detalhamento dos bens patrimoniais** permitirá que a SED tenha controle efetivo e centralizado, seja para atuar na fase de concessão, seja para auxiliar as comissões de fiscalização das instituições universitárias e solicitar providências quando cabíveis. Recentemente, a SED noticiou a criação de sistema de controle pela Controladoria-Geral do Estado para a verificação de inconformidades já no momento da concessão, providência extremamente salutar. Embora o TCE/SC não tenha ainda verificado o desenho e a implementação do sistema, a medida é oportuna e, caso as considerações aqui expostas não tenham sido definidas na concepção daquele, poderão servir para o seu aprimoramento.

A **especificação do patrimônio** permitirá que: a) haja o cruzamento com bancos de dados que contenham informações sobre os bens respectivos, tais como DETRAN, inscrições imobiliárias municipais, cartórios, Junta Comercial e outros porventura disponíveis; b) a visualização de situações de **incompatibilidade entre a renda e o patrimônio declarado**.

De qualquer forma, alunos que declaram patrimônio em valores elevados deveriam ser objeto de validação pelas comissões de seleção e fiscalização das instituições de ensino superior.

Além disso, conforme já indiquei na proposta de voto aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas na sessão de 11.06.2025, a Secretaria de Estado da Educação poderia rever as regras dos programas, estabelecendo um valor máximo de patrimônio do núcleo familiar como requisito de aceitação para solicitação dos benefícios. Conquanto as regras atuais do programa permitam a concessão de bolsa para estudantes de famílias com renda considerável diante da realidade brasileira, chegando a 8 (oito) salários-mínimos *per capita* por membro do grupo familiar, a limitação patrimonial seria uma forma de minimizar o acesso de benefícios públicos a estudantes que possuem condições de arcar com os custos da universidade. Frente à limitação orçamentária dos recursos previstos para os programas, a limitação patrimonial pode reduzir o risco de que alunos com menor poder aquisitivo não recebam bolsas, ao estabelecer limitador de acesso a candidatos com maior capacidade econômica.

No contexto do que foi exposto, poderá a Secretaria de Estado da Educação adotar providências para aperfeiçoar a forma dos candidatos prestarem informações sobre seus bens patrimoniais, como, por exemplo:

Algum integrante do seu grupo familiar, incluindo você, possui bens imóveis?			
Sim/Não	Caso positivo, informar o tipo de imóvel: apartamento, casa, terreno, imóvel rural, sala comercial, loja, galpão, prédio residencial, prédio comercial, outro bem imóvel.	Descrição: incluir uma descrição do imóvel, podendo conter o endereço.	Informar o valor de mercado do bem.
Algum integrante do seu grupo familiar, incluindo você, possui bens móveis?			
Sim/Não	Caso positivo, informar o tipo de bem móvel: veículo automotor terrestre, aeronave, embarcação, joias, outro bem móvel.	Descrição: incluir uma descrição do bem, podendo conter marca, modelo e placa, no caso de veículos.	Informar o valor de mercado do bem.
Algum integrante do seu grupo familiar, incluindo você, participa de empresas?			
Sim/Não	Caso positivo, informar o tipo de participação: acionista, quotas de capital, outra participação societária.	Descrição: incluir uma descrição da participação, podendo conter o nome empresarial e CNPJ da empresa.	Informar o valor do capital social pertencente ao grupo familiar.
Algum integrante do seu grupo familiar, incluindo você, possui aplicações financeiras?			
Sim/Não	Caso positivo, informar o tipo de aplicação: poupança, fundo de renda fixa, fundo de investimento, outras aplicações.	Descrição: incluir uma descrição da aplicação financeira, podendo conter o nome da Instituição Financeira e agência bancária.	Informar o saldo da aplicação financeira pertencente ao grupo familiar.

Essa forma de declarar o patrimônio dos candidatos possibilitará melhor acompanhamento da situação pelas comissões responsáveis por acompanhar os citados programas, e igualmente, que os alunos apresentem o patrimônio de forma mais precisa, haja vista que atualmente apenas informam o valor total dos bens em um único campo do sistema de cadastramento. Da mesma maneira, permitirá que tanto a SED quanto a Controladoria-Geral do Estado disponham de ferramentas para realizar o controle em tempo real dos indícios de irregularidades, ou, pelo menos, antes da concessão das bolsas.

Outro ponto que merece destaque é a **definição de critério para aferir a renda**. Sabe-se que o cálculo do Índice de Carência (IC) é complexo e engloba vários fatores para identificar a situação socioeconômica do candidato, incluindo a renda per capita familiar (RP), número de pessoas do grupo familiar (GF), situação de desemprego (SD), bens do grupo familiar (BGF), despesas



com educação (DE), tratamento de doença crônica (DDC), habitação (DH) e transporte coletivo (TC). Os parâmetros básicos foram definidos em Lei, sendo complementados por Decreto. O resultado do IC é o produto da divisão do Fator de Ponderação (FP) pela Renda Familiar per capita, multiplicado por 100.

Dessa forma, constata-se que a renda é o principal fator para o cálculo do índice de carência, quanto menor a renda per capita familiar maior será o índice de carência. Além disso, a renda é um requisito para inscrição no Programa Universidade Gratuita, já que a Lei Complementar (estadual) nº 831/2023 fixou renda máxima para participação no programa.

Idênticos valores foram fixados no âmbito do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), conforme art. 7º, IV, da Lei (estadual) nº 18.672/2023.

Considerando a relevância da renda para os programas, é oportuno **aperfeiçoar a forma de requerer essas informações**, que atualmente *são inseridas em um único campo que solicita a renda familiar bruta mensal do candidato*, alertando que deve ser informado o rendimento bruto do candidato somando ao rendimento bruto dos demais membros do grupo familiar.

Com efeito, poderá a Secretaria de Estado da Educação adotar providências para aperfeiçoar seus procedimentos, como, por exemplo:

Solicitar a renda de forma individualizada, para o candidato e para cada membro do grupo familiar, com a possibilidade de inserção de linhas no sistema de cadastro da secretaria, conforme cada caso.
Cada informação do candidato ou de membro do grupo familiar deve ser segregada por tipo de renda, tais como: rendimento assalariado, autônomo, profissional liberal, aposentadoria, pensionista, produtor rural, estagiário, residente, pensão alimentícia, rendimentos de aplicação financeira, aluguéis, pró-labore e demais rendimentos.

Esse tipo de informação, conforme já comentado anteriormente para a questão do patrimônio, favorecerá o trabalho das comissões de seleção e fiscalização das Instituições de Ensino Superior, que poderão conferir esses dados com os documentos apresentados pelos candidatos do Programa Universidade Gratuita, especialmente com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica, conforme previsto no Decreto (estadual) nº 219/2023:

Art. 13. Os itens que serão considerados para o cálculo do IC são: [...]

§ 12 **Para ter seu IC validado**, é obrigatório a entrega da **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF)** mais recente ou Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), **de todos os integrantes que compõe o grupo familiar do estudante**.

§ 12-A. Para ter seu IC validado, é obrigatória a entrega da **Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** mais recente **de todos os integrantes que compõem o grupo familiar do estudante**, se forem partícipes desta modalidade. (Grifei) Em paralelo, terá a SED informações para o exercício do controle, permitindo o acompanhamento concomitante e minimizando o risco de que possíveis irregularidades sejam detectadas apenas *a posteriori*, como ocorreu nas situações do processo ora analisado.

Também sobre a renda, outros pontos merecem atenção da Secretaria de Estado da Educação.

A definição de renda está prevista atualmente na Portaria SED nº 2.173, de 5 agosto de 2024, que assim define:

Art. 4º - Para o cálculo do IC serão considerados:

I – **Renda Familiar per capita mensal (RPC)**:

a) Valor informado em reais (R\$);

b) **Soma de todas as rendas das pessoas que perfazem o grupo familiar.** [...]

VI – Parâmetro considerando o valor da RPC (RP):

a) Devem ser inclusas e somadas todas as rendas das pessoas que fazem parte do grupo familiar;

b) **Fazem parte da renda valores provenientes de:**

I – Salários e proventos;

II - Aposentadoria;

III - Pensão;

IV - Aluguel;

V - Pró-labore;

VI – Benefício de previdência privada;

VII - Estágio;

VIII – **Outros rendimentos, considerados ou não, a critério da comissão de seleção da instituição universitária.** (Grifei)

A unidade gestora *optou por fazer um rol exemplificativo do que deveria ser considerado renda* e remeteu os demais casos para definição no âmbito de cada comissão de seleção, instituídas em cada Instituição de Ensino Superior. Para mais, observa-se que a regulamentação *não faz referência ao período que deve ser utilizado para apuração da renda*, o mês do edital, mês anterior, os 3 últimos meses, a média dos 12 meses da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ou outro período.

Em tese, cada Instituição de Ensino Superior poderá criar suas próprias regras. Por exemplo, veja-se o Edital nº 032/2024/UNIBAVE, que assim estabeleceu:

11.6. Entende-se por **renda familiar per capita** o resultado da soma das médias de todos os rendimentos brutos mensais do grupo familiar, **calculado na forma do disposto no Art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 15/2017, (deduzidos 13.º salário e adicional de férias)** dividido pelo número de integrantes do grupo familiar. Para fazer o cadastro no Programa Universidade Gratuita, você utiliza a renda bruta total, para isso deve somar a renda per capita de todos os membros do grupo familiar.

11.7. Para o cálculo da renda familiar per capita, **os meses de referência deste edital serão dezembro/2023, janeiro e fevereiro/2024.**

O Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE) utilizou os últimos 3 meses para apuração da renda per capita do grupo familiar. Na definição de renda, além de excluir o 13º salário e o adicional de férias, usou da mesma forma os critérios da Portaria Normativa MEC nº 15, de 11 de agosto de 2017, que assim estabelece:

Art. 12. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita, bem como de seleção de beneficiários dos benefícios de Tipo 2, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º **A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:**

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, **os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;**

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.



§ 2º No cálculo referido no inciso I do parágrafo anterior **serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento** de bens móveis e imóveis.

§ 3º **Estão excluídos do cálculo** de que tratam os parágrafos anteriores:

I - os valores percebidos a título de:

- a) **auxílios para alimentação e transporte;**
- b) **diárias e reembolsos de despesas;**
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; e
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) **Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;**
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

III - **o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia**, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º Será indeferido o pedido do estudante que informar grupo familiar com o qual não compartilhe o domicílio, salvo decisão em contrário da instituição de ensino, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar do qual dependa financeiramente, nos termos do disposto no inciso II. (Grifei)

Portanto, no âmbito da UNIBAVE a renda foi apurada considerando os últimos 3 meses e diversas rubricas não foram computadas no cálculo, conforme a normativa indicada pelo edital.

Já a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), que não publica edital específico como no caso da UNIBAVE, por meio do seu site, no item Perguntas Frequentes, assim orientou sobre a renda a ser declarada pelo candidato:

Qual valor devo inserir no campo "Renda familiar bruta mensal" no cadastro do Programa Universidade Gratuita?

Conforme **disciplina a Portaria nº 2173/SED/2024** de 05 de agosto de 2024, devem ser incluídas e somadas todas as rendas das pessoas que fazem parte do grupo familiar. Fazem parte da renda os valores provenientes de:

I - Salários e proventos;

II - Aposentadorias;

III - Pensões;

IV - Aluguel;

V - Pró-labore;

VI - Benefícios de previdência privada;

VII - Estágios;

VIII - Outros rendimentos, considerados ou não, a critério da comissão de seleção da instituição universitária. (Grifei)

Nesse caso, verifica-se que a UNIVALI basicamente replicou em seu site as orientações que constam da portaria que foi expedida pela Secretaria de Estado da Educação, sem apresentar maiores informações sobre a forma de apuração da renda.

Por fim, cito as orientações que foram expedidas pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC):

Se Assalariados:

- **Três últimos contracheques** (folhas de pagamento), no caso de renda fixa.

- **Seis últimos contracheques, quando houver pagamento de comissão ou hora extra.**

- No caso de pessoas que ocupam cargo de vendedor, apresentar declaração da empresa constando os valores pagos nos últimos seis meses referentes a comissões, caso estas não constem no contracheque. (Grifei)

A UNOESC não apresentou um detalhamento do que seria renda, constando uma exigência de aferição da renda nos 6 últimos meses, nos casos de trabalhadores que receberam comissão ou hora extra.

Dos exemplos citados, percebe-se que a atribuição de definir o critério da apuração da renda deve ser do instituidor da política pública, não sendo razoável transferir para as instituições de ensino superior a regulamentação sobre o que seria renda e o período que deve ser considerado para sua apuração. O repasse dessa competência para as comissões de seleção, instituídas no âmbito das instituições de ensino superior, pode gerar distorções e tratamento desigual entre indivíduos que se encontram em situação idêntica, considerando que ficarão sujeitos a regras diferentes, dependendo da interpretação da respectiva comissão de seleção.

Nesse aspecto, é oportuno que esses pontos sejam devidamente regulamentados pela Secretaria de Estado da Educação, afastando qualquer insegurança jurídica que possa incidir sobre os programas.

Trato agora de **situações que podem ser objeto de aperfeiçoamento do sistema** utilizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Quando do preenchimento do cadastro por meio da SED o estudante deve informar a sua data de nascimento. Entretanto, de acordo com a planilha juntada na forma de anexo, observa-se que 433 beneficiados informaram uma data de nascimento que diverge da data que consta do banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A situação indica a necessidade de melhoria do sistema, com inserção de regra de consistência que dificulte o preenchimento com datas bastante improváveis, como idade do aluno superior a 100 anos (anos de nascimento: 1.900, 1.897 e 1.892). A situação **também pode indicar ausência de conferência dos documentos que foram apresentados pelos candidatos**, já que de acordo com a legislação os editais que são lançados os alunos devem apresentar uma série de documentos, que ficam disponíveis para as comissões de seleção e de fiscalização das instituições universitárias.

Cabe mencionar que a Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita também tem competência para fazer o acompanhamento das obrigações legais, conforme o Decreto (estadual) nº 219/2023:

Art. 4º **São atribuições da Comissão Estadual** do Programa Universidade Gratuita: [...]

III - **acompanhar e avaliar o cumprimento das obrigações legais** das instituições universitárias e **dos estudantes;**



IV - **notificar a instituição universitária ou o estudante quando identificar irregularidades no processo**, na inobservância da legislação e no não atendimento às solicitações de quaisquer denúncias recebidas; e

V - **emitir relatório de visita in loco sempre que necessário**, contendo informações detalhadas e as recomendações pertinentes. [...] (Grifei)

Semelhantemente, a Comissão Estadual do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) também tem competência para acompanhar e avaliar o cumprimento das obrigações legais pelos estudantes que desejam ingressar no programa, conforme previsto no Decreto (estadual) nº 220/2023, art. 3º, § 2º.

Sobre dados cadastrais, o estudante deve informar a idade de cada membro do seu grupo familiar. Essas informações também apresentaram divergências. Nas planilhas juntadas na forma de anexo exemplifica-se a situação com 528 casos, em que a idade divergiu em mais de 4 anos, para mais ou para menos, quando comparada a idade informada pelo estudante com os dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Novamente temos ponto que deve ser aperfeiçoado, por ser indicativo de falhas na conferência da documentação fornecida pelo aluno à Instituição de Educação Superior. Destaca-se que *o número de integrantes do grupo familiar interfere diretamente no índice de carência*: quanto maior o número de pessoas na família do estudante, menor a sua renda per capita, consequentemente maior será o seu índice de carência, especialmente nos casos de integrantes que não possuem renda.

Esse aspecto é de relevo, cabendo melhor regulamentação da matéria, para bem definir quais pessoas que devem ser consideradas no âmbito do grupo familiar do estudante.

A primeira regulamentação sobre o assunto surgiu com a Portaria SED nº 1.798, de 02.07.2024, tratando do Programa Universidade Gratuita, que assim estabelecia:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) **Entende-se como número de pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;**

b) Ainda que não vivam sob o mesmo teto diariamente, fazem parte do grupo familiar também os filhos que estejam sob guarda de outros, mas que recebem auxílio financeiro, como pensões, proveniente de um dos membros do grupo familiar mencionado no item anterior; (Grifei)

Essa redação teve período curto de vigência, haja vista que foi revogada pela Portaria SED nº 2.002, de 19.07.2024, que passou a ditar o seguinte:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) Entende-se como número de **pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, e todas as situações sendo de parentesco sanguíneo ou não, que contribuam ou não da renda bruta familiar declarada, vivendo ou não sob o mesmo teto;** (Grifei)

A redação segue em vigor, atualmente nos termos da Portaria SED nº 2.173, de 05.08.2024. Conceito idêntico vigora no âmbito do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), conforme Portaria SED nº 2.172, de 05.08.2024.

Verifica-se que o conceito da portaria possui certo grau de abertura, possibilitando diversas interpretações e abrindo margem para que o candidato defina o seu grupo familiar de acordo com a concepção que adote.

Assim, cada Instituição de Ensino Superior orienta os candidatos sobre o assunto, como no caso do Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE), que em seu *site* presta os seguintes esclarecimentos:

► Entende-se por grupo familiar **“o grupo de pessoas que tenham vínculo familiar e/ou afetividade, que dependem, contribuem e/ou usufruem da mesma renda, ainda que residam em diferentes endereços”**. Dessa forma, o candidato que residir sozinho, mas depende de ajudas de custos dos pais ou de outras pessoas para se manter, **deverá declará-los como integrantes do seu grupo familiar**, independente de não contribuir para o pagamento das parcelas mensais de semestralidade acadêmica.

► As **pessoas que residam no mesmo endereço e mantenham vínculo de parentesco e/ou afetividade**, ainda que na eventual ausência de dependência ou contribuição direta para a formação de uma única renda, **serão considerados integrantes do grupo familiar**.

► **Caso o estudante conste como dependente em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**, este **fica obrigado a considerar o declarante como membro do seu grupo familiar**, não podendo declarar-se independente socioeconomicamente.

► Caso o grupo familiar se restrinja ao próprio candidato, este **deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo**, sob pena de indeferimento.

► O fato de o grupo familiar não contribuir para o pagamento das parcelas mensais de semestralidade acadêmica não caracteriza independência econômica do estudante. Assim como, o candidato que recebe auxílio dos pais não pode se considerar independente economicamente, devendo declarar-se integrante do grupo familiar do qual é dependente. (Grifei)

Deste modo, é oportuno que a Secretaria de Estado da Educação regule a matéria de forma mais adequada, evitando que cada instituição de ensino superior tenha a sua interpretação sobre grupo familiar, presando pela uniformidade e isonomia entre todos os estudantes, independentemente da universidade escolhida pelo aluno.

Nesses termos, renda e integrantes do grupo familiar devem ser pontos de atenção no acompanhamento da política pública, já que possuem um impacto direto no índice de carência, que é utilizado para classificação e admissão de candidatos, em ambos os programas.

Todas essas proposições destinam-se a contribuir para evolução e aperfeiçoamento dos programas, seja na regulamentação adequada das regras, na melhoria do sistema informatizado de gestão educacional da Secretaria de Estado da Educação ou no efetivo acompanhamento e avaliação das obrigações legais das instituições universitárias e dos estudantes. Ajustes podem uniformizar regras, torná-las mais claras para candidatos e instituições, reforçar o sistema de controle e evitar irregularidades.

Seguindo, passo à análise das tipologias.

Rememoro as tipologias que foram apreciadas pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), em seu Relatório nº 36/2025 (fls. 04-64), conforme constou do procedimento de Levantamento nº @LEV-23/80125656:



Quadro 1 - Resumo quantitativo das tipologias

Itens	Tipologia	Qtde Alunos	Val. aplicado (R\$)
2.3.1	Renda declarada com indícios de incompatibilidade com a renda apurada	4.430	79.212.662,09
2.3.2	Alunos com vínculo empregatício não informado	1.699	20.985.040,45
2.3.3	Alunos que declararam naturalidade catarinense, cujas informações divergem das bases de dados disponíveis a este Tribunal.	218	3.458.922,84
2.3.4	Alunos não naturais de SC com indícios de residência em cidades de outras unidades da federação	117	2.146.120,27
2.3.5	Cadastros de pessoas físicas (CPF) com indícios de óbitos	18	150.642,34
2.3.6	Alunos beneficiados inscritos no CadÚnico em diferentes grupos familiares.	302	4.624.496,71
2.3.7	Indícios de omissão de informações de bens do grupo familiar.	15.281	267.685.464,20
	Total (indícios e materialidade líquida estimados) *	18.383	250.964.738,62

Fonte: Elaborado pela equipe de instrução.

(*) Esta totalização exclui as duplicidades, visto que alguns dos beneficiários constaram em mais de uma tipologia exigindo um agrupamento nestes casos para fins de apuração de indícios de materialidade.

À partida, percebe-se que em termos quantitativos os **indícios de omissão de informações de bens do grupo familiar** representam a maior parte das situações detectadas no cruzamento de dados, circunstância sobre a qual deterei atenção adiante.

Antes de adentrar nos casos que foram levantados e que serão compartilhados com a Secretaria de Estado da Educação, cabe tecer alguns comentários sobre a forma mais adequada para condução e encaminhamento das tipologias no âmbito da unidade gestora.

A competência da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita está prevista no Decreto (estadual) nº 219/2023, dentre as quais destaco:

Art. 4º **São atribuições da Comissão Estadual do Programa Universidade Gratuita:** [...]

III - **acompanhar e avaliar o cumprimento das obrigações legais das instituições universitárias e dos estudantes;**

IV - **notificar a instituição universitária ou o estudante quando identificar irregularidades no processo**, na inobservância da legislação e no não atendimento às solicitações de quaisquer denúncias recebidas; e

V - **emitir relatório de visita in loco sempre que necessário**, contendo informações detalhadas e as recomendações pertinentes. (Grifei)

A Comissão Estadual do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) possui atribuições similares, conforme Decreto (estadual) nº 220/2023, art. 3º, § 2º. Dessa forma, a SED poderá utilizar-se desses órgãos para proceder as verificações necessárias.

O trabalho pode ser desenvolvido com o apoio das comissões de fiscalização que atuam no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, conforme previsto no Decreto (estadual) nº 219/2023:

Art. 6º **A Comissão de Fiscalização** prevista no art. 8º. da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, será designada pelo responsável legal da mantenedora, no âmbito de cada instituição universitária, respeitando a representatividade única de cada membro por classe, conforme orientação da legislação. [...]

§ 2º Cabe à Comissão de Fiscalização, a qualquer tempo, **fiscalizar o cumprimento dos requisitos para a concessão e manutenção da assistência financeira aos estudantes matriculados em cursos de graduação**, bem como acompanhar e exigir a contrapartida exigida no art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023. [...]

§ 4º Fica vedada a participação dos mesmos membros desta Comissão de Fiscalização na Comissão de Seleção.

Art. 7º Quando for constatada **omissão de informações, incorreções ou alteração das informações utilizadas para cálculo do Índice de Carência (IC)** e em casos de denúncia, a Comissão de Fiscalização deverá:

I - **proceder à análise do caso;** e

II - **adotar as providências necessárias para esclarecimento dos fatos**, podendo:

a) **designar assistente social** para acompanhar o caso;

b) **realizar contato telefônico, visitas domiciliares e outros procedimentos necessários;**

c) **solicitar esclarecimentos adicionais, mediante entrevista e/ou documentação complementar;**

d) **receber do estudante, documentos que comprovem e/ou que justifiquem a ocorrência e ouvir o seu relato;** e

e) **dar imediata ciência à SED, por meio de emissão de parecer conclusivo por estudante**, assinado por todos os seus membros.



As comissões de fiscalização que atuam na esfera do FUMDESC possuem competências nos mesmos termos, conforme Decreto (estadual) nº 220/2023, arts. 6º e 7º. Dessa forma, a respectiva comissão de fiscalização emitirá parecer conclusivo por estudante que será encaminhado para a correspondente Comissão Estadual do programa.

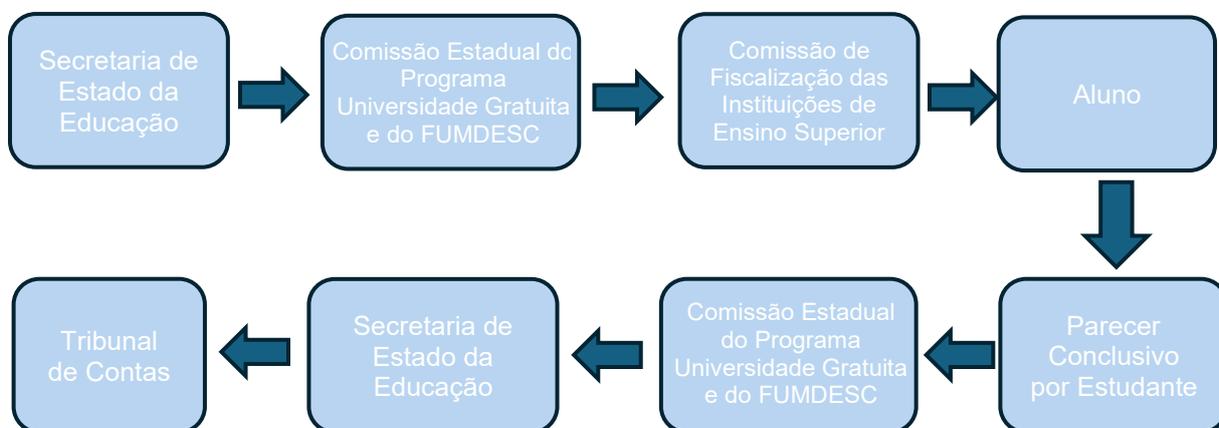
Cabe esclarecer que o parecer conclusivo emitido pela comissão de fiscalização deve estar acompanhado dos documentos que dão suporte a opinião nele descrita. Importante que as respostas não se deem como as que se verificou quanto ao exercício de 2023, em que no processo @RLI 24/00542613 foi apresentado apenas um resumo das conclusões da instituição universitária. É fundamental que o sistema da SED passe a conter campos em que seja possível identificar: a) o indício comunicado à comissão de fiscalização; b) a resposta; c) o parecer e os dados que deram suporte à decisão da comissão; d) Na eventualidade de alteração de informação do candidato, a modificação realizada por meio de novo registro, a data e eventual consequência, assegurando a inalterabilidade das informações originais.

A fim de melhor orientar os trabalhos porventura desenvolvidos pela SED e comissões, sugere-se sejam adotados critérios de relevância para definir a ordem de prioridades. Por exemplo, patrimônios de maior valor e indícios de rendas não declaradas podem constar na primeira ordem de prioridades.

Não obstante, é curial reforçar a natureza da atividade do controle exercida pelo TCE/SC na lógica de suas competências. O Tribunal está a verificar aspectos de regularidade no que tange a 1) observância das regras de concessão do auxílio financeiro; 2) compatibilidade das informações prestadas pelos candidatos com outras contidas em bancos de dados oficiais; 3) sistemas de controle existentes.

Na perspectiva da competência do TCE/SC, o quantitativo de situações identificadas representa indícios de irregularidades, que podem representar tanto falhas no sistema de controle (por exemplo, que não possui boas regras de consistência e detalhamento de dados), como erros praticados por estudantes ou comissões nas instituições universitárias, ou, em casos extremos, omissões ou atos intencionalmente afrontosos à legislação. Todas as situações, quando confirmadas, caracterizam atos irregulares na perspectiva das competências do controle externo, o que não significa reflexos automáticos em outras esferas, em que a tipicidade, a culpabilidade e as consequências do ilícito seguem identidade normativa própria. Por isso, o compartilhamento de dados com os demais órgãos com competências de controle é a medida adequada, a fim de que cada um possa aferir as providências exigidas em sua esfera de competências, e a pertinência de atuação em cada caso.

Considerando a natureza das tipologias que serão compartilhadas com a unidade gestora, observa-se que o extrato de contribuições do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com os dados sobre vínculos, contribuições e remunerações é documento relevante para efetuar a checagem do indício de vínculo empregatício não informado ou de renda não declarada pelo candidato. Igualmente, a certidão negativa de propriedade de imóvel é documento necessário para fazer o cotejo com o indício de propriedade de bem imóvel que tenha constado na tipologia em nome do aluno ou de um integrante do grupo familiar. Nesses termos, o fluxo de trabalho poderia ser sintetizado da seguinte forma:



Com relação à sistemática de encaminhamento desses documentos ao Tribunal de Contas, bem como a possibilidade de formação de autos apartados por Instituição de Ensino Superior, deixo para apreciação em momento processual posterior, objetivando maior efetividade procedimental, aperfeiçoamento dos controles e cooperação com a unidade gestora. Por ora, o que deve ser decidido é a autorização de compartilhamento de dados, a fim de que os demais órgãos com competência legal possam adotar as providências que lhe sejam cabíveis.

Por fim, objetivando alcançar o melhor resultado possível na execução dessas averiguações que serão necessárias, diante das tipologias que foram elaboradas pela instrução, é oportuno que todas as partes envolvidas, Secretaria de Estado da Educação, Comissões Estaduais, Comissões de Seleção e Fiscalização e Instituições de Ensino Superior, bem como este Tribunal de Contas, trabalhem de forma conjunta, visando maximizar a efetividade dos trabalhos e padronizar procedimentos, evitando futuro tumulto processual que possa prejudicar a celeridade desejada para o caso.

Na sequência, passo a analisar cada uma das tipologias que foram abordadas pela instrução, compreendendo apenas as concessões de auxílio financeiro do ano de 2024, nos dois programas.

No subitem 2.3.1 do Relatório nº 36/2025 (fls. 14-22), em relação à **renda declarada com indícios de incompatibilidade com a renda apurada pelo Tribunal de Contas**, a DIE rememorou que ao se inscreverem pleiteando bolsas os estudantes apresentam informações sobre sua renda familiar mensal e dos membros do grupo familiar. A diretoria técnica explicou os parâmetros adotados e o resultado do cruzamento de dados (fl. 143 do Levantamento nº @LEV-23/80125656):

De posse das informações declaradas no ato da inscrição, a equipe realizou o cruzamento dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação (SED) com as bases acessíveis a este Tribunal, com o objetivo de estimar a renda individual de alunos(as) e seus familiares com vínculo empregatício.

A análise concentrou-se na identificação de rendimentos provenientes de vínculos formais de trabalho, especialmente no caso de agentes públicos com contratos permanentes, comissionados ou temporários. Para esses casos, em razão da disponibilidade de dados atualizados, considerou-se a remuneração referente ao ano de 2024. Para os demais vínculos, utilizou-se a remuneração relativa ao ano de 2023. Nos dois casos, uma vez identificado o vínculo, foram somados os proventos mensais ao longo do respectivo ano-base (2023 ou 2024), sendo calculada a média salarial mensal.



Esse cruzamento mapeou 42.241 rendas entre alunos e seus familiares, identificando-se 4.430 alunos com matrícula ativa entre o primeiro e segundo semestre de 2024 com indícios de auferimento de renda superior à renda declarada [...].

No entanto, na linha já exposta nesta decisão, a instrução descreveu especificidade que exige aprimoramento das regras. Trata-se da *falta de precisão sobre o período de referência em que os candidatos devem se basear para informar sua renda familiar mensal*, o que deve ser definido com precisão pelas normas regulamentares dos programas. Conforme a DIE (fls. 17-18):

A análise dos dados identificou que, dentre os 4.430 alunos com renda apurada acima da declarada, **há alunos com pequena variação, alguns apenas centavos de diferença da renda declarada**. Isso pode ter ocorrido, por exemplo, **devido ao fato de que a renda que o candidato informou ser referente ao mês de inscrição, outros podem ter feito referência à média anual, outros podem ter se referenciado pela média do ano de 2022**, já que a DIRPF disponível no primeiro semestre de inscrição de 2024 se referia ao ano-calendário 2022.

Essa situação pode ser demonstrada até mesmo antes da realização do cruzamento de dados, o quais, originalmente, **demonstram que parte dos alunos beneficiados, alguns deles com até 3 membros familiares, informaram renda declarada de R\$ 1,00. Essa situação pode representar não somente o reflexo da imprecisão da referência temporal de renda familiar, mas também falta de diligências para confirmar tal informação**, tendo-se em vista a situação improvável de sustento diante do valor irrisório. (Grifei)

Para refinar a análise e eliminar divergências irrisórias entre a renda declarada e aquela constatada pelo Tribunal de Contas, foi aplicada uma faixa de tolerância, excluindo dos resultados os inferiores a 15% (quinze por cento) de diferença. Com isso, o número de divergências relevantes reduziu de **4.430 alunos** para **2.760 alunos**.

Em sua reanálise objetivando o compartilhamento de dados, a instrução ponderou que o objetivo desta tipologia é apurar a integridade de controles na apuração da renda do aluno e dos integrantes do seu grupo familiar. A renda do grupo familiar foi comparada com as seguintes bases de dados:

- **e-Sfinge** – Folha de pagamento de 295 municípios, consórcios e empresas estatais sob jurisdição deste Tribunal, além de servidores estaduais dos Poderes, com exceção do Executivo;
- **SIGRH** – Folha de pagamento dos servidores estaduais do Executivo;
- **RAIS** – Vínculos trabalhistas, com exceção dos registros associados a servidores públicos contidos nas duas bases anteriores;
- **CAGED** – Admissão e desligamento de vínculos.

Foram utilizados dados do ano de 2024, no caso do Sistema e-sfinge, SIGRH e CAGED, já em relação à RAIS os dados foram do ano de 2023. As informações sobre a renda declarada pelos candidatos foram fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação nos seguintes arquivos: FAT_BOLSAS_UG, FAT_INSCRICAO_UG e FAT_GRUPO_FAMILIAR.

Por conta das restrições para a apuração da renda detectadas pela DIE, na proposta de voto que embasou a Decisão nº 661/2025 propus que a faixa de exclusão fosse de 30% (trinta por cento). Em atendimento a esse critério, a equipe técnica apresentou o **resultado de 1.705 alunos**, conforme apurado na planilha anexa "Tipologia 2.3.1 - 2024.xlsx", item 2 do Relatório 66/2025 (fl. 68).

Nessa linha, recomendável que a unidade gestora adote suas medidas em atenção a esse universo de casos, considerados mais relevantes, tanto para ajustar o atual sistema de controle, quanto para conferir precisão às regras sobre a definição de renda, e, nos casos de omissão comprovada, dar curso às medidas cabíveis.

Já no subitem **2.3.2** do Relatório nº 36/2025 (fls. 22-27) foi apreciada a tipologia **alunos com vínculo empregatício não informado**. A DIE discorreu sobre os conceitos de responsável legal e responsável financeiro, e mencionou ter a tipologia tomado por base "a situação em que o aluno e seus pais, caso informada essa relação de parentesco entre os membros familiares, estavam em situação de desemprego" (fl. 24). E informa que o rastreamento do CPF de **34.254** alunos indicou que **1.699** alunos, contrariamente à informação de "desempregado", possuíam o aluno ou os pais vínculo empregatício ao final de 2023.

No ponto, destaco excerto da minha proposta de voto acolhida pelo plenário do Tribunal de Contas, no âmbito do procedimento nº @LEV-23/80125656:

Sobre essa questão, será preciso depurar os dados no processo de controle, para verificar se de fato os vínculos empregatícios existiam no momento da inscrição do candidato à bolsa de estudos. Inclusive, a gravidade de eventual omissão ficaria caracterizada na confirmação do vínculo empregatício associada a omissões da declaração da renda ou impacto significativo no Índice de Carência. Por isso, funções em que a renda possa ser maior devem constar como prioridade para a fiscalização, como Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar, Consultor Jurídico, Advogado, Enfermeiro, Engenheiro Mecânico, Escrivão da Polícia Civil, Fisioterapeuta, Policiais Militares, Policial Penal, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo.

Ressalvo que a lista de vínculos é extensa, vários deles de provável baixa estabilidade e remuneração, como Açougueiro, Operador de Caixa, Merendeira, Estagiário, Montador, Professor temporário (ACT), Recepcionista, Frentista, Operadores de Máquinas, Gari, Garçom, Atendente de Farmácia – Balconista, Faxineiro, Cozinheiro, Banhista de Animais Domésticos, Babá, Atendente de Lojas e Mercados, Bolsista, Auxiliar de Escritório, Apontador de Produção, Alimentador de Linha de Produção, Agente Educativo temporário, entre tantos outros. Essas funções, saliento, representam a maioria da lista. Pela transitoriedade característica dessas funções, sendo exemplo relevante os professores e profissionais da saúde temporários (de grande quantidade na lista), não se deve desconsiderar hipóteses de falsos positivos.

Em suma, haverá a necessidade de confirmar, com precisão, que realmente os vínculos existiam no momento da apresentação dos documentos.

Outra hipótese a se considerar é a desinformação por parte de candidatos. São numerosos os casos de vínculos de Estagiário, e não é infundada a hipótese de que estudantes tenham entendido que esse tipo de vínculo não necessitava ser informado.

Da mesma forma, há muitas atividades profissionais de notória baixa remuneração e escolaridade exigida, e aqui a hipótese de erro não deve ser menosprezada.

Em suma, as ações de controle a serem realizadas na sequência deverão delimitar os fatos em que irregularidades graves tenham sido praticadas, diferenciando-as do erro ou desinformação. Da parte da Secretaria de Estado da Educação, recomendável avaliar a utilidade da permanência do item *Situação de desemprego do aluno e/ou responsável legal* (SD), isso porque a informação que se busca com esse pode ser captada pela *Renda Familiar per capita mensal*. Aparentemente, trata-se de item que apenas confere maior complexidade ao processo de seleção, sem consequências efetivas para o bom andamento dos trâmites.



Reforço as considerações, que deverão ser tomadas em conta pela unidade gestora nas suas ações. De todo modo, a omissão de informação, se comprovada, é irregularidade que prontamente exige medidas corretivas, a fim de assegurar que o programa seja executado com base em informações fidedignas e sem sonegação de informações.

A DIE observou que o objetivo da tipologia é apurar integridade de controles na apuração da afirmação de “desemprego”, declarado pelo aluno, a partir da checagem de vínculos trabalhistas do aluno e de seus membros do grupo familiar de forma cumulativa. Ao final, apurou que **1.633 alunos tinham, em nome próprio e dos integrantes do grupo familiar, vínculo empregatício ao final de 2023**, diferentemente do informado pelo aluno em seu cadastro de inscrição. A base de dados utilizada nesta tipologia é a mesma mencionada na precedente, item 2 do Relatório 66/2025 (fl. 69).

O caso também deve ser compartilhado com a Secretaria de Estado da Educação, para verificação da situação, objetivando confirmar se a declaração de desemprego informada pelo candidato não prospera, conforme resultado do cruzamento de dados que foi realizado pela instrução constante da planilha anexa “Tipologia 2.3.2 - 2024.xlsx”.

Na sequência constou, no subitem **2.3.3** do Relatório nº 36/2025 (fls. 27-29), **alunos que declararam naturalidade catarinense em divergência às bases de dados disponíveis ao Tribunal de Contas**.

Em face das comparações aplicadas, constatou-se que **218 declarações de naturalidade**, nas quais os postulantes informaram ser naturais deste Estado, possuem, em essência, divergência em relação às bases de dados acessadas.

Na análise mais recente, a instrução ponderou que o objetivo da tipologia é apurar a integridade de controles na apuração da naturalidade catarinense do aluno. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF) e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), parte das habilitações (item 2 do Relatório 66/2025, fl. 69).

A situação também reclama o compartilhamento dos dados com a Secretaria de Estado da Educação, haja vista que ao final a DIE identificou **218 declarações de naturalidade catarinense**, divergindo das informações que constam das bases de dados acessadas. O resultado da análise consta da planilha anexa intitulada Tipologia 2.3.3 - 2024.xlsx.

Já no subitem **2.3.4**, do Relatório nº 36/2025 (fls. 29-31) da diretoria técnica, foi verificado quantitativo de **alunos não naturais de Santa Catarina com indícios de residência em outras unidades da federação**. A tipologia identificou indícios de **117 estudantes**, os quais informaram não ser naturais deste Estado, mas declararam que possuíam residência em Santa Catarina.

A Diretoria de Informações Estratégicas destacou que o objetivo da tipologia é apurar a integridade de controles na apuração dos endereços de alunos não naturais de Santa Catarina e seus respectivos familiares. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF), Cadastro Único (CEP e Município de CPF declarado), da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (dados de consumidores) e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), parte das habilitações (item 2 do Relatório 66/2025, fls. 69-70).

A tipologia identificou indícios de **117 estudantes**, os quais informaram não ser naturais deste Estado, mas declararam que possuíam residência em Santa Catarina, em contrariedade ao observado nas bases de dados pesquisadas. Cabe compartilhar os dados com a Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências, conforme resultado apurado na planilha anexa “Tipologia 2.3.4 - 2024.xlsx”.

No subitem **2.3.5** do Relatório nº 36/2025 (fls. 31-34) a DIE verificou o **cadastro de pessoas físicas que apresentavam indícios de óbito**. Constatou o **registro de óbito de 18 integrantes de grupos familiares** informados pelos alunos.

A instrução apontou que o objetivo desta tipologia é **verificar o cadastro de pessoas físicas (CPF) com indícios de óbito**. Foram utilizadas as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cadastro de CPF) e o Selo Digital de Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - certidão de óbitos (item 2 do Relatório 66/2025, fl. 70).

Oportuno o compartilhamento das informações apuradas com a Secretaria de Estado da Educação, conforme consta da planilha anexa Tipologia 2.3.5 - 2024.xlsx, haja vista **indícios de registro de óbito de 18 integrantes de grupos familiares** informados pelos alunos.

Assinalou-se, no subitem **2.3.6** do Relatório nº 36/2025 (fls. 35-41), **alunos beneficiados inscritos no CadÚnico em diferentes grupos familiares**. A tipologia **indicou 302 alunos** com indícios de que os membros do grupo familiar informados no ato da inscrição não sejam os mesmos membros informados no CadÚnico.

A DIE observou que o objetivo desta análise é apurar a integridade de controles na checagem de declarações de grupo familiares dos alunos, em confronto com a base do Cadastro Único, com o intuito de detectar divergências. A base de dados utilizada foi o Cadastro Único (tabelas de pessoa e família) de 2023 (item 2 do Relatório 66/2025, fls. 70-71).

A definição de grupo familiar no âmbito do Cadastro Único consta do Decreto (federal) nº 11.016/2022, conforme segue:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio; (Grifei)

Já em relação ao Programa Universidade Gratuita, a primeira regulamentação sobre o assunto surgiu com a Portaria SED nº 1.798, de 02.07.2024, que assim estabelecia:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) Entende-se como número de pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

b) Ainda que não vivam sob o mesmo teto diariamente, fazem parte do grupo familiar também os filhos que estejam sob guarda de outros, mas que recebem auxílio financeiro, como pensões, proveniente de um dos membros do grupo familiar mencionado no item anterior; (Grifei)

Essa redação teve período curto de vigência, haja vista que foi revogada pela Portaria SED nº 2.002, de 19.07.2024, que passou a ditar o seguinte:

Art. 4º [...] IX - Número de pessoas do Grupo Familiar (GF):

a) Entende-se como número de pessoas do grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, e todas as situações sendo de parentesco sanguíneo ou não, que contribuam ou não da renda bruta familiar declarada, vivendo ou não sob o mesmo teto; (Grifei)

A redação segue em vigor, atualmente nos termos da Portaria SED nº 2.173, de 05.08.2024. Conceito idêntico vigora no âmbito do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), conforme Portaria SED nº 2.172, de 05.08.2024.

O conceito da portaria possui certo grau de abertura, possibilitando diversas interpretações e abrindo margem para que o candidato defina o seu grupo familiar de acordo com a concepção que adote. O tema é extremamente relevante, e conforme já



exposto nesta decisão, clama por regulamentação de maior clareza e precisão, visando uniformidade de interpretações no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

Isto posto, julgo que a tipologia deve ser desconsiderada, tendo em conta que o conceito de grupo familiar do Cadastro Único e dos programas em debate não são coincidentes, conforme já exposto.

Por fim, no subitem **2.3.7** do Relatório nº 36/2025 (fls. 41-52) foi realizado o cruzamento de dados para identificar **indícios de omissão de informações de bens do grupo familiar**. Como afirmei, é o conjunto de maior representatividade dentre os achados.

Inicialmente, não havia regras sobre o dever de informar bens do grupo familiar. No entanto, o art. 13, VII e § 7º, do Decreto (estadual) nº 219/2023, na redação dada pelo Decreto (estadual) nº 450/2024, passou a prever a obrigação para o primeiro semestre de 2024. A análise realizada pela DIE é de grande relevo, já que a propriedade de bens é sinal exterior de riqueza que pode indicar distorções entre a renda declarada formalmente e a real condição econômica das pessoas.

A instrução apurou grande número de indícios de incompatibilidade entre os registros patrimoniais acessíveis ao Tribunal de Contas e aqueles declarados como sendo do grupo familiar. De **27.072** estudantes, em **15.281** houve a discrepância.

A instrução indicou que o objetivo desta tipologia é apurar a integridade de controles na apuração de bens declarados no cadastramento/renovação da concessão das bolsas.

A DIE utilizou dados da propriedade de **veículos, imóveis, embarcações e participação social de empresas**, com pesquisa sobre a situação de **27.072** alunos. De relevo especificar as bases de dados utilizadas, informação crucial para a condução dos trabalhos pela unidade gestora e comissões de fiscalização.

Para **veículos** os dados foram extraídos do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRANSC), identificação de veículos registrados e seus valores em 2024, além do valor venal associado ao IPVA. Para **embarcações** os dados foram obtidos da Marinha do Brasil, registro de embarcações, com valor de aquisição declarado. As **participações sociais em empresas** foram obtidas no banco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, capital social de empresas ativas. Já os **dados de imóveis** são da Base municipal de imóveis: imóveis registrados em municípios catarinenses com valor venal disponível no Sistema e-Sfinge.

Enfim, a instrução especificou a metodologia empregada (item 2 do Relatório 66/2025, fls. 71-72):

Para cada grupo familiar (incluindo o aluno), somaram-se os valores de veículos, imóveis, embarcações e capital social para estimar o valor patrimonial total.

Para o capital social, não foi apurada a cota percentual específica de cada sócio, considerando-se, portanto, a totalidade do capital social.

O aluno foi incluído na tipologia se:

- Declarou valor total de bens do grupo familiar inferior ao valor apurado com base nas fontes externas.

A tipologia identificou indícios na declaração de **13.002 estudantes**, os quais informaram valor total de bens do grupo familiar inferior ao apurado pelos cruzamentos com as bases de dados mencionadas. Cabe compartilhar os dados com a Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências, conforme resultado apurado na planilha "Tipologia 2.3.7 - 2024.xlsx".

Em vista das considerações da área técnica, que no prazo definido realizou grande esforço para deixar os dados em condições de serem utilizados por atores externos ao TCE/SC, inclusive com a explicação detalhada das bases de dados utilizadas, o compartilhamento mostra-se tecnicamente e juridicamente viável, com as considerações da Decisão.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório DIE nº 66/2025.

2 – Dar conhecimento do feito à Secretaria de Estado da Educação, para que a unidade gestora adote as medidas cabíveis sobre as seguintes tipologias, nos termos da legislação de regência:

2.1 – Renda declarada pelo candidato com indícios de incompatibilidade com a renda apurada pela instrução na Planilha "Tipologia 2.3.1 - 2024.xlsx", **totalizando 1.705 casos** (subitem 2.3.1 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025);

2.2 – Alunos com vínculo empregatício não informado, conforme indícios apurados pela instrução na Planilha "Tipologia 2.3.2 - 2024.xlsx", **compreendendo 1.633 alunos** (subitem 2.3.2 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025);

2.3 – Alunos que declararam naturalidade catarinense em divergência às bases de dados disponíveis ao Tribunal de Contas, conforme consta da planilha "Tipologia 2.3.3 - 2024.xlsx", **indícios de 218 casos** (subitem 2.3.3 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025);

2.4 – 117 alunos não naturais de Santa Catarina com indícios de residência em outras unidades da federação, conforme apurado na planilha "Tipologia 2.3.4 - 2024.xlsx" (subitem 2.3.4 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025);

2.5 – Indícios de registro de óbito de 18 integrantes de grupos familiares informados pelos alunos, conforme consta da planilha "Tipologia 2.3.5 - 2024.xlsx" (subitem 2.3.5 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025);

2.6 – Alunos que declararam valor total de bens do grupo familiar inferior ao apurado pela instrução, conforme indícios que constam da Planilha "Tipologia 2.3.7 - 2024.xlsx", **compreendendo 13.002 alunos** (subitem 2.3.7 do Relatório nº 36/2025 e item 2 do Relatório nº 66/2025).

3 – Dar conhecimento do feito ao Ministério Público de Santa Catarina, considerando as suas competências constitucionais e legais.

4 – Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina sobre o sigilo do processo, especialmente quanto aos dados a serem compartilhados, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais, especialmente dos alunos e dos respectivos grupos familiares, devendo garantir a continuidade do sigilo no âmbito de seus órgãos, comissões e nas instituições universitárias, nos termos da Lei (federal) nº 13.709/2018.

5 – Determinar à Secretaria Geral (SEG) a adoção de providências para a transmissão dos dados à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina, de acordo com padrões que assegurem a segurança na transferência e o sigilo perante terceiros, em observância às diretrizes de governança de dados adotadas pelo Tribunal de Contas.

6 – Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público de Santa Catarina.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para dar seguimento à instrução processual.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº: @PAP 25/80019094

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Jerry Edson Comper

ASSUNTO: Dispensa de licitação

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 436/2025

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de denúncia anônima recebida através do Sistema de Ouvidoria deste Tribunal de Contas, Comunicação n. 1196/2025, na qual há o relato de possíveis irregularidades nos serviços de obra emergencial para a recuperação das rodovias SC-108 e SC-408, ambas em seus trechos não pavimentados, sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Vale – SIE/CRVAL, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 060/2024.

A denúncia sustenta, em resumo, a existência de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 026/2024, firmado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), decorrente da Dispensa de Licitação nº 060/2024.

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC n. 798/2025 (fls. 826/843), observou que os critérios de seletividade e admissibilidade foram atendidos. No mérito, o órgão de controle entendeu que os fatos relatados pela Representante comportariam melhor exame por esta Corte de Contas, razão pela qual sugeriu as seguintes providências:

3.1 CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade aplicáveis à denúncia, tendo em vista que a pontuação obtida na Matriz de Seletividade foi de 61,22%, superior ao limite mínimo estabelecido no §1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório.

3.2 CONSIDERAR ATENDIDA a análise prevista no art. 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) deste Tribunal quando do exame da admissibilidade.

3.3 CONVERTER o presente PAP – Procedimento Apuratório Preliminar em REP – Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4 DETERMINAR diligência à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade/SC** para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos e informações:

3.4.1 - Como foram definidos os quantitativos dos serviços constantes no orçamento estimado, considerando a ausência de projeto básico, apresentando a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a definição de cada serviço;

3.4.2 - Diários de obra (assinados pelo responsável técnico) referentes à execução dos serviços de enrocamento, contendo datas, frentes de trabalho e volumes executados.

3.4.3 - Relatórios fotográficos de acompanhamento, organizados por período de medição, com destaque para os trechos onde foram executados serviços de enrocamento, contendo identificação das estacas, coordenadas geográficas ou outro meio adequado de localização.

3.4.4 - Apresentar memórias de cálculo detalhadas e relatórios topográficos dos quantitativos pagos, por medição, com indicação precisa dos trechos executados (estacas ou marcos km).

3.4.5 - Todas as versões do projeto "As Built" elaboradas no âmbito do Contrato nº 26/2024, com indicação clara das intervenções realizadas.

3.5 ALERTAR ao Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade/SC, desde logo:

3.5.1. da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

3.6. Dar Ciência deste Relatório à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Uma vez superadas as questões prévias de admissibilidade e seletividade, ante a pontuação alcançada (61,22%), nos termos do que destacou a área técnica no Relatório DLC n. 798/2025 (fls. 826/843), passo diretamente aos pontos suscitados pelo denunciante. E aqui, adianto, corroboro com o entendimento externado até o momento pelo órgão de controle.

Isto porque, de acordo com a pesquisa realizada pela área técnica desta corte, é possível observar que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade optou por realizar a contratação objeto da presente denúncia **sem a prévia elaboração de projeto básico**, em razão do cenário de urgência provocado pelos riscos iminentes de bloqueio das pistas e pela situação de insegurança decorrente dos eventos climáticos. Ou seja, para viabilizar o processo, a SIE elaborou então apenas um Termo de Referência, assinado pelo engenheiro Gustavo Martins Costa, conforme fls. 148/152.

Ocorre que, em relação à projetos, o entendimento deste Tribunal de Contas caminha no sentido de recomendar, mesmo em contratações emergenciais, a apresentação de projeto básico com todos os elementos necessários. Admitindo-se, apenas de forma excepcional e devidamente justificada, a ausência de alguns elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021 no momento do levantamento dos quantitativos iniciais e da contratação, podendo a sua elaboração detalhada ser concluída de forma concomitante à execução. Senão vejamos o que já definiu esta Corte no @RLA 23/00686770 – Acórdão n. 152/2025:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

[...]**4. Recomendar** à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** que:

4.1. providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, mesmo em obras emergenciais, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico. Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados, no momento do levantamento dos quantitativos iniciais e da contratação emergencial, considerando a singularidade, projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, transferindo a elaboração detalhada a momento concomitante a execução;

4.2. em futuros contratos de dispensa, nos quais não seja razoável a elaboração prévia de projeto básico e executivo com todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, apenas seja realizado o pagamento após adequada liquidação com levantamento quantitativo, conforme Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respaldado por todos os elementos necessários e suficientes para demonstração dos serviços executados – como seções de corte e aterro, distâncias de transporte, detalhamento das estruturas de contenção – e projeto "as built";



4.3. implemente mecanismos de suporte à fiscalização na gestão de contratos emergências com equipe própria ou assessoramento externo, considerando o necessário apoio devido à extensão dos trechos, ao montante das intervenções e de pontos de ataque e à complexidade técnica das soluções envolvidas. [...]

Como se vê então, no caso em análise, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade trilhou sentido contrário às orientações e recomendações deste Tribunal, não tendo elaborado o necessário projeto básico e estimando os quantitativos apenas com base em levantamentos descritos no Ofício nº 101/2024 (folhas 19 a 33), sem a indicação expressa das metodologias utilizadas para referida quantificação, o que compromete a transparência e a fundamentação técnica dos valores estimados.

Demais disso, como muito bem pontuou a Diretoria de Licitações e Contratações, também é orientação desta Corte de Contas que, nas contratações nas quais não seja possível a prévia elaboração de projeto básico com todos os elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, *os pagamentos sejam condicionados à efetiva liquidação, com base em medições precisas e devidamente comprovadas por elementos técnicos, como seções de corte e aterro, distâncias de transporte, estruturas executadas e projeto "as built"*.

No caso concreto, observou-se certa incongruência no fato de que a maior parte das medições se refere a pagamentos por serviços de enrocamento de pedra, ao passo que as fotografias anexadas aos boletins de medição registram, predominantemente, atividades relacionadas à terraplenagem e à drenagem.

Dessa forma, a ausência de documentação e registros visuais relativos aos serviços executados, a saber: *diários de obra, relatórios fotográficos de acompanhamento com indicação das localizações, memórias de cálculo para validação dos quantitativos pagos, bem como todas as versões dos projetos "as built" elaborados no âmbito do contrato, os quais se encontram desprovidos do suporte documental e visual necessário à verificação técnica*, não permite, nesse momento, a conclusão da análise de mérito da presente demanda, em razão da carência de comprovação material mínima necessária.

Assim, ante o exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade aplicáveis à denúncia, tendo em vista que a pontuação obtida na Matriz de Seletividade foi de 61,22%, superior ao limite mínimo estabelecido no §1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório DLC n. 798/2025 (fls. 826/843)

2. CONSIDERAR ATENDIDA a análise prevista no art. 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) deste Tribunal quando do exame da admissibilidade.

3. CONVERTER o presente PAP – Procedimento Apuratório Preliminar em REP – Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

4. DETERMINAR diligência à **Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade/SC** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos e informações:

4.1 - Como foram definidos os quantitativos dos serviços constantes no orçamento estimado, considerando a ausência de projeto básico, apresentando a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a definição de cada serviço;

4.2 - Diários de obra (assinados pelo responsável técnico) referentes à execução dos serviços de enrocamento, contendo datas, frentes de trabalho e volumes executados.

4.3 - Relatórios fotográficos de acompanhamento, organizados por período de medição, com destaque para os trechos onde foram executados serviços de enrocamento, contendo identificação das estacas, coordenadas geográficas ou outro meio adequado de localização.

4.4 - Apresentar memórias de cálculo detalhadas e relatórios topográficos dos quantitativos pagos, por medição, com indicação precisa dos trechos executados (estacas ou marcos km).

4.5 - Todas as versões do projeto "As Built" elaboradas no âmbito do Contrato nº 26/2024, com indicação clara das intervenções realizadas.

5. ALERTAR ao **Sr. Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade/SC, desde logo:

5.1 - da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

6. DAR CIÊNCIA do Relatório DLC n. 798/2025 (fls. 826/843), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

PROCESSO Nº:@LCC 25/00135335

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:Marcelo Mauri da Cunha

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 030/2025, registro de preço para contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 629/2025

Tratam os autos de análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025, lançado pelo Município de Barra Velha e encaminhado ao Tribunal de Contas em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001 e à Instrução Normativa nº TC-21/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública, incluindo o fornecimento de material, por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP, no valor total estimado de R\$ 6.135.088,82 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O edital, regido pelas disposições da Lei (federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, subsidiariamente, pelas demais normas legais aplicáveis à matéria, tem sua sessão pública de abertura designada para o dia 31 de julho de 2025, às 14 horas.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 821/2025 (fls. 99-108), sugerindo o seguinte:



3.1. **CONHECER** do presente Relatório de Instrução que, por força do art. 3º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, analisou o Edital PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PMBV – PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2025 – PMBV, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, lançado pelo Município de Barra Velha, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto **contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública, incluindo o fornecimento de material**, por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP, com orçamento estimado no valor de **R\$ 6.135.088,82, arquiando, no momento, a seguinte irregularidade:**

3.1.1. Sobrepreço de no mínimo de **R\$ 1.800.695,65** no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Item 2.1 deste relatório).

3.2. **DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao Sr. **MARCELO MAURI DA CUNHA (CPF nº ---.975.809---), Secretário de Planejamento de Barra Velha e subscritor do Edital**, com base no art. 114-A da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC nº 021/2015, **a SUSTACÃO do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PMBV – PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2025 – PMBV, lançado pelo Município de Barra Velha, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** dos Srs. **MARCELO MAURI DA CUNHA, já qualificado nos autos e RICARDO WAGNER SANDRI (CPF nº ---.263.459---), responsável pela elaboração do Projeto Básico, Planilha de Orçamento Básico e Documento de Formalização de Pesquisa de Preço, por meio da empresa RICARDO SANDRI ENGENHARIA EIRELI (CNPJ Nº --.691.327/0001---), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PMBV – PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2025 – PMBV, acerca da irregularidade apontada no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.**

3.4. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Município de Barra Velha, ao seu órgão de controle interno e sua procuradoria jurídica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do Mandado de Segurança nº 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou como justificativa para concessão da medida cautelar o **sobrepreço de, no mínimo, R\$ 1.800.695,65 (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado** (item 2.1 do Relatório nº DLC 821/2025), sendo tal irregularidade potencialmente prejudicial à economicidade da contratação.

A DLC verificou, em análise preliminar, significativo sobrepreço identificado na comparação entre os valores previstos no edital e os praticados no mercado, com base em dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE) e nos achados do processo @RLA 25/00004079 (auditoria ordinária a fim de avaliar a regularidade dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, referentes à manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública), conforme demonstrou o seguinte trecho (fls. 101-104):

Dos 70 (setenta) itens do orçamento básico, sendo 66 (sessenta e seis) referentes a materiais e 4 (quatro) referentes a serviços, elencou-se a seguir os 11 (onze) itens da curva ABC que representam 80% do valor total estimado:

QUADRO 01 – PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS DOS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS – CURVA ABC

Item	Preço Unitário (R\$)	Preço total (R\$)
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 200W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W, 24.0000 LM E 32.000H, COM BASE PARA RELE 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	2.039,50	1.019.751,60
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 150 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W, 24.0000 LM E 54.000H, COM BASE PARA RELE 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	1.531,34	765.670,72
EQUIPE DE MANUTENÇÃO 01 - CAMINHONETE COM CESTO DE 9 METROS - MENSAL	58.501,07	702.012,90
EQUIPE DE MANUTENÇÃO 02 - CAMINHONETE COM CESTO DE 9 METROS - MENSAL	58.501,07	702.012,90
PROJETOR DE PISO EM ALUMINIO COM LÂMPADAS EM LED POTÊNCIA TOTAL 50W, REF.: BCP473 36 LED'S-HB-4000 100-277V 10 BK, DA PHILIPS OU SIMILAR	5.338,08	533.807,54
EQUIPE DE MANUTENÇÃO 04 - CAMINHÃO CARROCERIA COM LANÇA DE 13m - 1 VEZES NA SEMANA	37.575,91	450.910,92
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 100 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170LM/W, 16.0000 LM E 54.000H, COM BASE PARA RELE 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	1.285,51	257.102,50
RELE FOTOELÉTRICO INTERNO E EXTERNO BIVOLT 1000 W, DE CONECTOR, SEM BASE	41,42	207.086,40
EQUIPE DE MANUTENÇÃO 03 - FURGÃO - 1 VEZ NA SEMANA	9.290,10	111.481,17
BRAÇO CURVO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM SAPATA DE 48X3000MM DI OU SIMILAR	474,25	94.850,94
LÂMPADA VAPOR METÁLICO, DE 1000W, FORNECIMENTO	183,90	68.963,10
TOTAL		4.913.650,69



Destes, os itens referentes a serviço (equipes) foram montados a partir de composição de insumos e o item "relê fotoelétrico" com base SINAPI. Os demais itens foram obtidos a partir de informações do sistema ORSE.

Os itens referentes aos serviços, em princípio, entendem-se com valores pertinentes, se comparados aos preços praticados nos Contratos analisados no Processo RLA 25/00004079.

Para os materiais, nos itens orçados pela ORSE, buscou-se a cotação no SINAPI, considerando um BDI de 16,80% que foi utilizado no orçamento básico para materiais, bem como a data base de fevereiro/2025, que foi a mesma adotada no orçamento básico para as cotações da ORSE.

Para fins de comparação de valores, utilizou-se os seguintes itens da planilha SINAPI:

- para a Luminária LED de 200W, utilizou-se a LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (código 101659);

- para a Luminária LED de 150W, utilizou-se a LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (código 101658);

- para a Luminária LED de 100W, utilizou-se a LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (código 101657); e

- para o Braço Curvo, adotou-se o BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (código 101636).

QUADRO 02 – PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS DOS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS – CURVA ABC – COMPARATIVO BASE ORSE E BASE SINAPI – COM BDI DE 16,80%

Item	Preço Unitário (R\$)	Preço total (R\$)
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 200W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W,24.0000 LM E 32.000H, COM BASE PARA RELÉ 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	619,47	309.735,00
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 150 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W,24.0000 LM E 54.000H, COM BASE PARA RELÉ 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	545,84	272.920,00
LUMINARIA EM LED P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED SMD AUTOVOLT 100 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170LM/W,16.0000 LM E 54.000H, COM BASE PARA RELÉ 7 PINOS, DIMERIZÁVEL, MODELO GL421 G-LIGHT OU SIMILAR	427,45	84.890,00
BRAÇO CURVO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM SAPATA DE 48X3000MM DI OU SIMILAR	182,37	36.474,00
TOTAL		704.019,00

Estes 4 (quatro) itens, considerando os valores unitários estimados com base no ORSE, somam R\$ 2.137.375,76, representando uma diferença **de R\$ 1.433.356,76 a maior, se comparado ao SINAPI.** Ressalta-se ainda que, o preço SINAPI usado como referência inclui a instalação, o que não consta no orçamento básico.

[...]

Para o Projetor de Piso e Lâmpada Vapor Metálico 1000W, adotou-se como comparação os valores utilizados em Balneário Piçarras, conforme também indicado no Processo RLA 25/00004079, sendo que, para o projetor de piso, adotou-se o projeto modular 400W – 49200Lumens.

QUADRO 03 – PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS DOS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS – CURVA ABC – COMPARATIVO BASE ORSE E BASE MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS – RLA 25/00004079

Item	Preço Unitário (R\$)	Preço total (R\$)
PROJETOR DE PISO EM ALUMÍNIO COM LÂMPADAS EM LED POTÊNCIA TOTAL 50W, REF.: BCP473 36 LED'S-HB-4000 100-277V 10 BK, DA PHILIPS OU SIMILAR	1.961,29	196.129,00
LÂMPADA VAPOR METÁLICO, DE 1000W, FORNECIMENTO	104,81	39.302,75
TOTAL		235.431,75

Estes 2 (dois) itens, no orçamento básico somam R\$ 602.770,64, representando uma diferença de **R\$ 367.338,89 a maior, se comparado com os valores de Balneário Piçarras.**

Considerando as diferenças obtidas a partir dos quadros 02 e 03, tem-se um valor a maior de R\$ 1.800.695,65, configurando um sobrepreço. Este valor equivale a 29,35% do valor total estimado. Tal situação, feita para os itens de maior representatividade financeira do orçamento, leva a indicação que pode haver problemas similares de sobrepreço para os demais itens de materiais aqui não analisados, aumentando a possibilidade de um impacto financeiro maior ainda.

O orçamento básico para esta licitação deveria ter sido feito com base no SINAPI e, caso não tivesse o item desejado, adotar-se-ia outras planilhas (como a ORSE), mas sempre, com o devido cuidado de se avaliar também a realidade local e, no caso, o Processo RLA 25/00004079 que já havia apontado sobrepreço e superfaturamento.

A análise realizada concentrou-se em 11 (onze) itens representativos do objeto, cujo valor total estimado no edital é de R\$ 4.913.650,69, correspondente a 80% do valor global da contratação. Nesses itens, apurou-se uma **diferença de R\$ 1.800.695,65 em relação aos preços de mercado, o que equivale a 29,35% do total previsto para a licitação**, evidenciando, à primeira vista, falhas na elaboração do orçamento básico e potencial **sobrepreço**.

Em razão dos pontos precedentes, a instrução entendeu presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. Aquisição com a posição da diretoria técnica e ressaltado que, caso as restrições se confirmem, possuem contornos de extrema gravidade, com potencial violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como riscos de prejuízos ao erário.



No que tange ao *periculum in mora*, a DLC informa que o requisito se encontra preenchido, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 31.07.2025.

Estou de acordo com o encaminhamento da diretoria técnica. Rememoro que o juízo de cognição é não exauriente e, por isso, não constitui um prejulgamento do feito. É momento processual de urgência, que visa a proteger os dinheiros públicos e a correção dos processos licitatórios, e, pese embora o deferimento da sustação, oportuniza aos responsáveis a apresentação de justificativas ou correções nos documentos de abertura do certame.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC 821/2025, que tratou de análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025, lançado pelo Município de Barra Velha, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção, ampliação e melhoria de iluminação pública, incluindo o fornecimento de material, por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP, no valor total estimado de R\$ 6.135.088,82 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

2 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinar ao Sr. **Marcelo Mauri da Cunha** – Secretário de Planejamento de Barra Velha e subscritor do Edital nos autos qualificado, a **sustação** do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025, na etapa em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da seguinte irregularidade:

2.1 - Sobrepreço de, no mínimo, R\$ 1.800.695,65 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei (federal) nº 14.133/2021 (Item 2.1 deste relatório).

3 – Determinar a audiência dos responsáveis, **Marcelo Mauri da Cunha**, Secretário de Planejamento de Barra Velha e subscritor do Edital e **Ricardo Wagner Sandri**, já qualificado nos autos, responsável pela elaboração do Projeto Básico, Planilha de Orçamento Básico e Documento de Formalização de Pesquisa de Preço, por meio da empresa RICARDO SANDRI ENGENHARIA EIRELI, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 2.1, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1º, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, passíveis de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com os arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 821/2025 ao Município de Barra Velha, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Braço do Trombudo

PROCESSO Nº:@REP 25/00083513

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Braço do Trombudo

RESPONSÁVEL:Eduarda Cristina Erbs

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Braço do Trombudo

ASSUNTO: Possível irregularidade em concessão de subsídio a Vereadores

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

:GAC/WWD - 431/2025

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação protocolada pelo Sr. Luis Felipe Lorensatto Ferreira, Controlador Interno do município de Braço do Trombudo, relatando possíveis irregularidades referentes à fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, por meio da Lei Municipal nº 1.059/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por meio do Relatório n. DAP - 1735/2025, sugerindo o conhecimento da Representação, a audiência da responsável e o encaminhamento do feito à diretoria competente para análise de matéria remanescente.

Pois bem.

É consabido que, antes da análise meritória, exige-se o preenchimento de pressupostos específicos para admissibilidade da Representação e Denúncia. Portanto, torna-se imperiosa, nesse primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar do juízo de admissibilidade a que aludem os arts. 102, parágrafo único, c/c art. 96, §§1º e 2º e 66 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução n. TC-0260/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal se manifestou pelo conhecimento da representação, considerando que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e a assinatura do representante, assim como sua qualificação e endereço. Também foram apresentados indícios da alegada irregularidade, bem como os documentos de identificação das pessoas físicas signatárias da petição inicial.

Considerando que, de fato, todos os requisitos supracitados foram devidamente preenchidos, entendo por acompanhar a sugestão técnica, no que se refere ao conhecimento da presente Representação.

Passo à análise da seletividade.



A seletividade tem a finalidade de racionalizar as ações de controle externo, visando a alocação estratégica dos recursos disponíveis para a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas. O procedimento é regulamentado pelas Resoluções ns. TC-0165/2020 e TC-283/2025, com as alterações da Resolução n. TC-260/2024.

A análise da seletividade é realizada pela aplicação da Matriz de Seletividade, na qual são pontuados critérios nas dimensões: relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, totalizando no máximo 100 pontos. Assim, segundo o mesmo dispositivo legal, a atividade fiscalizatória se inicia nas hipóteses em que a Matriz de Seletividade alcançar "o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos".

Conforme análise da diretoria técnica, a Matriz de Seletividade conferiu aos fatos narrados a pontuação de **67,28%**, conforme análise detalhada de fls 17/18.

Assim, acolho a análise da Diretoria de Atos de Pessoal, e considero o presente processo elegível para a continuidade das ações de controle cabíveis.

Prossigo, então, com a análise meritória.

Conforme detalhado no Relatório n. DAP - 1735/2025, a presente Representação versa sobre a legalidade da Lei Municipal nº 1.059/2024, da Câmara Municipal de Braço do Trombudo, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028. A controvérsia central reside no fato de que a referida lei estabeleceu valores distintos e crescentes para cada ano do mandato, supostamente configurando um escalonamento anual dos subsídios.

A Constituição Federal, em seu art. 29, VI, estabelece o princípio da anterioridade, segundo o qual o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para vigor na subsequente. Tal dispositivo visa garantir a impessoalidade e a moralidade, evitando que os parlamentares legislem em causa própria.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado 1271, consolidou o entendimento de que "não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato", excetuando-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, o que não se confunde com o caso em tela.

A Lei Municipal nº 1.059/2024, ao prever reajustes anuais automáticos, ainda que definidos na legislatura anterior, promove uma alteração no valor do subsídio no curso do mandato, contrariando a premissa do referido Prejulgado. Conforme bem apontado pela área técnica, a prática pode configurar burla ao princípio da anterioridade, pois o valor da remuneração não permanece fixo durante toda a legislatura.

O Corpo Instrutivo esclarece que o entendimento de que a fixação escalonada de subsídios para agentes políticos municipais é irregular encontra respaldo na jurisprudência de outros Tribunais de Contas, como o TCM-GO, o TCM-BA e o TCE-SP, que consideram tal prática um reajuste vedado pela Constituição.

Desse modo, os indícios apontam que a norma municipal, ao instituir o aumento progressivo, ofende os princípios da anterioridade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF), justificando a apuração aprofundada dos fatos e a oitiva da gestora responsável para que preste os devidos esclarecimentos ou adote as medidas corretivas necessárias.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** da Representação, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno do TCE/SC, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade, conforme análise do Relatório n. DAP - 1735/2025 da Diretoria Técnica.

2. **Determinar** à Secretaria-Geral (SEG) que promova **AUDIÊNCIA** da Sra. Eduarda Cristina Erbs, Presidente da Câmara Municipal de Braço do Trombudo desde 01/01/2025, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou adote providências a fim de corrigir o que segue:

2.1. Fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028 de forma escalonada, resultando em reajustes anuais, em afronta aos princípios da anterioridade e da moralidade previstos nos arts. 29, VI e 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1271 do TCE/SC.

3. **Determinar** o encaminhamento do processo à Diretoria de Contas de Governo para o exame do tópico relativo à suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o tema não se enquadra nas competências da Diretoria de Atos de Pessoal, conforme apontado no Relatório n. DAP - 1735/2025.

4. **Dar ciência** desta Decisão, do Relatório n. DAP - 1735/2025, à responsável Sra. Eduarda Cristina Erbs e ao interessado Sr. Luis Felipe Lorensatto Ferreira.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Salete

PROCESSO Nº:@APE 22/00366404

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL:Abílio Bonin, Tatiane Locks

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NADIR DUEMES WARMELING

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 359/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NADIR DUEMES WARMELING, servidora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete, Prefeitura Municipal de Salete, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1708/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/482/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora NADIR DUEMES WARMELING, da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Professor, nível 3-F, matriculanº 19640, CPF nº 615.036.149-72, consubstanciado no Ato nº 115/2022, de 25/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.
Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Santa Terezinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 376/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA TEREZINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.174.383,32 a arrecadação foi de R\$ 15.232.647,70, o que representou 94,18% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São José

PROCESSO Nº: @RLA 23/00397581

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEIS: Gustavo Duarte do Valle Pereira, Orvino Coelho de Ávila, Alini da Silva Castro, Janilton Gentil da Silva, Carlos Eduardo Vieira Areas, Silvana Andrea de Oliveira, Andréa Luiza Grando, CLEBER FABIANO GOULART, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Tais Silva, Claiton Ribeiro, Lais Mendes Tavares, Mário Cesar Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcantara, Rafaela Grubel Werlang, Márcio Cesar Custódio, Vanessa Coelho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Verificar a regularidade dos repasses efetuados no primeiro semestre de 2023 pela Prefeitura de São José, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São José - SEMEL, às organizações da sociedade civil a título de parcerias celebradas no âmbito da Lei Federal n.º 13.019/2014

DESPACHO DE ERRO MATERIAL

Em razão de erro material no número do CPF do Sr. Fábio de Brito, o item 3.2.15 do voto GAC/LEC-202/2025, à fl. 5069, bem como no item 2.15 do Acordão nº 178/2025 à fl. 5080, onde consta "Sr. Fábio de Brito – membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria nº 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF n.º XXX.071.129-XX" passa a constar "Sr. Fábio de Brito – membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria nº 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF n.º XXX.071.429-XX".

À SEG para adoção das medidas retificatórias.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Sabrina Nunes locken

Conselheira-Substituta



Timbó

PROCESSO Nº:@LCC 25/00127740

UNIDADE GESTORA:Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

RESPONSÁVEL:Fernando Tomaselli

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada pelo sistema de registro de preços para execução de serviço de manutenção de calçamento de vias pavimentadas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executado por equipes simultâneas e serviço de manutenção de pavimentação em concreto para atender a demanda dos municípios consorciados/conveniados ao Consórcio.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 619/2025

Tratam os autos da análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI e encaminhado ao Tribunal de Contas em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001 e à Instrução Normativa nº TC-21/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção de calçamento de vias pavimentadas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executado por equipes simultâneas e serviço de manutenção de pavimentação em concreto, para os municípios consorciados ou conveniados, pelo sistema de registro de preços, no valor total estimado de R\$ 95.487.888,50 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

O edital, regido pelas disposições da Lei (federal) nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, pelas demais normas legais aplicáveis à matéria, tem sua sessão pública de abertura designada para o dia 18 de julho de 2025, às 09:01 horas.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 783/2025 (fls. 159-179), sugerindo o seguinte:

4.1 **CONHECER** o presente Relatório.

4.2 **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Fernando Tomaselli, diretor executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), inscrito no CPF sob nº XXX.637.969-XX, signatário do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do edital de pregão eletrônico nº 151/2025 (abertura prevista para 18/07/2025), **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1. Divergências na especificação de composições do SINAPI, possível sobrepreço estimado em R\$ 10.983.045,50, afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021, conforme item 2.1 do presente relatório;

4.2.2. Fornecimento de insumo com relevância financeira imerso em composição de serviço, sem aplicação de BDI reduzido, possível sobrepreço estimado em R\$ 1.218.690,70, afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021, conforme item 2.2 do presente relatório;

4.2.3. Utilização indevida de preços unitários desonerados e inconsistências no cálculo do BDI, afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021, conforme item 2.3 do presente relatório;

4.2.4. Potencial contratação de obra de pavimento de concreto por sistema de registro de preços, afronta ao art. 85 da Lei 14.133/2021, conforme item 2.4 do presente relatório;

4.2.5. Reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, afronta ao art. 6º, inciso LVIII e art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme item 2.5 do presente relatório.

4.3 **DETERMINAR a audiência** do Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), já qualificado, signatário do edital de pregão eletrônico nº 151/2025, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em função das irregularidades dos itens 4.2.1 a 4.2.5 acima.

4.4 **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), seu Responsável, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A DLC pediu a concessão de medida cautelar, pois, ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2025 promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, identificou cinco irregularidades que justificariam o pedido:

(a) **divergências na especificação de composições do SINAPI, com possível sobrepreço estimado em R\$ 10.983.045,50**, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) nº 14.133/2021;

(b) **fornecimento de insumo com relevância financeira imerso em composição de serviço, sem aplicação de BDI reduzido, possível sobrepreço estimado em R\$ 1.218.690,70**, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) nº 14.133/2021;

(c) **utilização indevida de preços unitários desonerados e inconsistências no cálculo do BDI**, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) nº 14.133/2021;

(d) **potencial contratação de obra de pavimento de concreto por sistema de registro de preços**, em afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 14.133/2021;

(e) **reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso**, em afronta ao art. 6º, inciso LVIII e art. 25, § 7º, da Lei (federal) nº 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejuízo, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.



Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

A primeira irregularidade apontada reside nas **divergências na especificação de composições do SINAPI, com possível sobrepreço estimado em R\$ 10.983.045,50**, descumprindo o disposto no art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A DLC verificou que a Unidade Gestora, utilizando-se de composições de referência do SINAPI, realizou algumas alterações nas especificações e não ajustou os preços unitários adotados, conforme demonstrou o seguinte trecho (fls. 161-164):

A tabela abaixo apresenta as composições, os quantitativos totais e preços unitários considerados.

Tabela 2: Serviços de recomposição e reassentamento.

Item	Cód.	Ref.	Descrição	Quant.	Unid.	Preço unit.	Preço unit. c/ BDI
1.2	101817	SINAPI	Recomposição de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com pó de pedra, com reaproveitamento de 100% dos paralelepípedos, para o fechamento de valas - exclusive remoção (ref. SINAPI 101817/sicro 1600441)	78.200,00	M2	R\$ 58,67	R\$ 73,33
1.3	101850	SINAPI	Reassentamento de paralelepípedos, rejuntamento com pó de pedra, com reaproveitamento 100% dos paralelepípedos - exclusive remoção (ref. SINAPI 101850 / sicro 160041)	12.400,00	M2	R\$ 70,45	R\$ 88,06
1.5	101820	SINAPI	Recomposição de pavimento em lajota sextavada, com reaproveitamento de 90% das lajotas, para o fechamento de valas - exclusive demolição (ref. SINAPI 101820)	12.400,00	M2	R\$ 49,25	R\$ 61,56
1.6	101859	SINAPI	Reassentamento de lajota sextavada para piso intertravado, espessura de 8 cm, em via/estacionamento, com reaproveitamento de 90% das lajotas - exclusive demolição (ref. SINAPI 101859)	7.700,00	M2	R\$ 37,47	R\$ 46,83
1.9	102988	SINAPI	Recomposição de pavimento em bloco retangular de concreto, com reaproveitamento mínimo de 90% dos blocos, para fechamento de valas - exclusive demolição (ref. SINAPI 102988)	106.400,00	M2	R\$ 63,53	R\$ 79,41
1.10	101864	SINAPI	Reassentamento de bloco retangular de concreto, espessura de 8 cm, em via/estacionamento, com reaproveitamento de 90% dos blocos - exclusive demolição (ref. SINAPI 101864)	78.200,00	M2	R\$ 39,70	R\$ 49,62
1.11	101862	SINAPI	Reassentamento de bloco retangular de concreto, espessura de 6 cm, em calçada, com reaproveitamento de 90% dos blocos - exclusive demolição (ref. 101862)	155.400,00	M2	R\$ 43,17	R\$ 53,96
1.36	101090	SINAPI	Recomposição de passeio revestido com pedra portuguesa, não inclui a pedra (ref. SINAPI 101090)	11.520,00	M2	R\$ 240,97	R\$ 301,21

Fonte: Elaboração própria.

Trata-se de serviços de recomposição e de reassentamento de pavimentos em diversos materiais. Quanto às composições 101817, 101850, 101820, 101859, 102988, 101864 e 101862, a UG especificou que a execução dos serviços não incluiria a demolição ou a remoção dos materiais, diferentemente das composições originais, que consideram essa parcela no preço unitário do serviço.

Entretanto, a Unidade Gestora não promoveu os devidos ajustes nos preços resultantes da exclusão dessa etapa do serviço.

Figura 1: Exemplo das composições 101817, 101850, 101820 e 101859.

SINAPI	05/2025	101817	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA, COM REAPROVEITAMENTO DOS PARALELEPÍPEDOS, PARA O FECHAMENTO DE VALAS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL AF_12/2020	Sem Tipificação	m²	62,33	58,67
SINAPI	05/2025	101850	REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA, COM REAPROVEITAMENTO DOS PARALELEPÍPEDOS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL AF_12/2020	Sem Tipificação	m²	74,70	70,45
SINAPI	05/2025	101820	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO SEXTAVADO, COM REAPROVEITAMENTO DOS BLOCOS SEXTAVADO, PARA O FECHAMENTO DE VALAS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL AF_12/2020	Sem Tipificação	m²	53,16	49,25
SINAPI	05/2025	101859	REASSENTAMENTO DE BLOCOS SEXTAVADO PARA PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA DE 8 CM, EM VIA/ESTACIONAMENTO, COM REAPROVEITAMENTO DOS BLOCOS SEXTAVADO - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL AF_12/2020	Sem Tipificação	m²	40,29	37,47

Fonte: Portal Orçafascio.

Situação análoga ocorreu no item 101090 – “recomposição de passeio revestido com pedra portuguesa”, na qual a UG especificou que o material não estaria incluído. Contudo, o preço da pedra portuguesa está embutido na composição, valor unitário (sem BDI) de R\$ 163,17.

(...)

Ressalta-se que a UG também considerou itens específicos no orçamento para a demolição/remoção dos materiais, como as composições SICRO3 1600441 – remoção de paralelepípedos e SINAPI 97635 – demolição de pavimento intertravado.

No caso dos serviços 101820, 101859, 102988, 101864 e 101862 (itens 1.5, 1.6, 1.9, 1.10 e 1.11), a remoção dos materiais está considerada no item “97635 – remoção de piso de bloco intertravado ou de pedra portuguesa, de forma manual, com reaproveitamento”:

(...)

Logo, a partir do somatório de quantidades previstas para esses serviços e do valor unitário da remoção, incluindo o BDI de 25% adotado pela UG, estima-se possível sobrepreço da ordem de R\$ 8.633.397,50 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).



Com relação à composição SINAPI 101090 (recomposição de passeio revestido com pedra portuguesa), o possível sobrepreço é mensurado em R\$ 2.349.648,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais). Por conseguinte, o potencial sobrepreço totaliza R\$ 10.983.045,50 (dez milhões, novecentos e oitenta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A DLC anotou também irregularidade na existência de **insumo com relevância financeira na composição de serviço, sem a aplicação de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) reduzido, ocasionando um possível sobrepreço de R\$ 1.218.690,70** (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos), em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) 14.133/2021. Inicialmente, explicou a razão pela qual necessária a aplicação de BDI reduzido, amparada em decisões do TCU e do próprio Tribunal (fl. 164):

O percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), de acordo com a conceituação geral, corresponde a uma parcela acrescida ao custo direto de uma obra ou serviço, compondo o preço de venda final, com o objetivo de suportar as despesas indiretas e assegurar a margem de lucro da contratada.

De forma geral, o BDI abarca as despesas com administração central, despesas financeiras, seguros e garantias, riscos, lucro e tributos. O Acórdão n. 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), é rotineiramente utilizado como orientação paradigma nas licitações de obras e serviços de engenharia, pois propôs faixas de valores de BDI para diversos tipos de obras públicas e valores de BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes.

Nesse contexto, o citado acórdão atribuiu uma faixa aceitável de BDI entre 11,10% e 16,80% para os itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos. A redução dos valores do BDI para o simples fornecimento de material justifica-se pela própria função da bonificação: se há parcelas que não incidem sobre o insumo, mostra-se desarrazoada a aplicação do percentual total. Em seguida, analisou o caso concreto em que seria necessária a aplicação do percentual menor de BDI (fl. 166-167):

(...) verifica-se que o item **“concreto usinado bombeável, classe de resistência C35, brita 0 e 1, slump = 100 +/- 20 MM, com bombeamento (disponibilização de bomba), sem o lançamento”** representa cerca de 50,20% da composição do serviço e constitui insumo de natureza específica fornecido por empresa de especialidade própria. Com relação ao valor total dos lotes de 7 a 12 (manutenção em pavimento de concreto), o item perfaz 47,52% do orçamento.

Considerando que a manutenção do pavimento em concreto possui notória relevância técnica e financeira, resta imprescindível orçamento mais adequado à realidade executiva do objeto. Destarte, entende-se que a individualização do insumo no orçamento com a aplicação de BDI reduzido configura a medida mais adequada. Além de mitigar eventual sobrepreço, o tratamento individual do item permite uma medição mais adequada – em metros cúbicos – considerando-se as espessuras efetivamente executadas. A medição em metros quadrados de pavimento, por sua vez, poderia não refletir com precisão a quantidade de concreto efetivamente utilizada, acarretando distorções relevantes em termos financeiros, especialmente diante da expressiva representatividade do insumo dentro da composição do serviço.

Tomando-se como referência BDI reduzido de 15% e a taxa de 25% utilizada no orçamento pela Unidade Gestora, o sobrepreço estimado pela ausência de BDI diferenciado é da ordem de **R\$ 1.218.690,70** (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos).

A segunda irregularidade envolvendo BDI apontada pelo corpo instrutivo diz respeito à **utilização indevida de preços unitários desonerados, gerando inconsistência no cálculo do BDI**, também em prejuízo ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei (federal) 14.133/2021.

A diretoria técnica assentou que a Lei Federal nº 12.546/2011 permite substituir a contribuição patronal de 20% sobre a folha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% a 4,5% conforme o setor, e que para empresas de construção e infraestrutura, a alíquota é de 4,5%. Argumentou que o DNIT, as suas obras de infraestrutura, exige dois orçamentos para obras de infraestrutura — onerado e desonerado — devendo ser adotado o de menor valor global como referência.

Ao analisar o detalhamento do cálculo do BDI da licitação, que mostra percentual de 25% para orçamento não desonerado, com CPRB de 0%, a diretoria técnica verificou que (fl. 170):

(...) apesar de informar que se trata de orçamento não desonerado (ou onerado), a Unidade Gestora utilizou os preços desonerados na planilha de orçamento, sem considerar a parcela correspondente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no BDI, procedimento que está em desacordo com a legislação.

Outra irregularidade identificada foi o próprio cálculo da bonificação, pois considerando os parâmetros informados pela UG, o percentual resultante da aplicação da fórmula do BDI é de 22,21%, e não de 25%. Com a consideração da CPRB de 4,5%, o percentual passa para 28,40%.

Ressalta-se que, neste momento, não foi realizada a avaliação individual das demais parcelas que compõem o BDI, adotadas pela Unidade Gestora. Limitou-se, portanto, à reprodução do cálculo com base nos parâmetros por ela informados, sopesando a iminência da abertura do certame e a necessidade de racionalização processual.

Quanto à quarta irregularidade, **potencial contratação de obra de pavimento de concreto por sistema de registro de preços**, a DLC destacou que a Lei (federal) nº 14.133/2021 autoriza a utilização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras e serviços de engenharia desde que observados dois requisitos: a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica em operacional e a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

Inicialmente, a DLC identificou que, na descrição dos serviços de manutenção dos pavimentos de concreto, não há qualquer menção aos tipos de defeitos característicos desse tipo de revestimento, tampouco os procedimentos aplicáveis a cada situação, o que por si só já comprometeria a utilização da ata para a finalidade de manutenção, em razão da fragilidade das especificações e da própria composição elaborada.

Entretanto, para além disso, não obstante o objeto da licitação esteja definido como serviços de manutenção de vias, incluídas aquelas pavimentadas em concreto, foi identificado possível direcionamento para a execução de obras de pavimento novo. À vista disso, a área técnica ressaltou a impossibilidade de padronização de projetos de pavimentação (fl. 173):

(...)
O dimensionamento de um pavimento rígido de concreto é realizado em função de diversos parâmetros específicos, como o volume e o tipo de tráfego, as condições do subleito e as características dos materiais disponíveis. Tais variáveis influenciam na definição da espessura da placa, na quantidade e no espaçamento das juntas de dilatação, nas características das barras de transferência, entre outros, tornando inviável a padronização desse tipo de projeto. Há necessidade, pois, de soluções individualizadas para cada situação.

Logo, a área técnica concluiu que a utilização do sistema de registro de preços neste caso para contratação de obra de pavimento de concreto constitui afronta à condicionante estabelecida pela Lei (federal) nº 14.133/2021, uma vez que se trata de obra de



pavimento novo e não manutenção do já existente. Quanto ao ponto, é pertinente ouvir as justificativas da unidade gestora, a fim de que se possa expor suas razões e se verifique, de forma conclusiva, se há características que autorizem a utilização do Registro de Preços.

Por fim, a quinta irregularidade identificada refere-se à previsão de **reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso** (cláusula 10.12.2 da minuta do contrato). Haja vista que todos os itens previstos no registro de preços referem-se a serviços e insumos para a manutenção de vias e calçadas e são aderentes a índices específicos e diversos da cesta apreciada pelo INPC, a DLC ponderou que o índice considerado não retrata a variação efetiva do custo de produção (fls. 174-175):

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) é calculado mensalmente pelo IBGE e tem como objetivo medir a variação do custo de vida para famílias com rendimento mensal de 1 a 5 salários mínimos. O índice considera a variação de preços de um conjunto de bens e serviços consumidos por essas famílias, incluindo alimentação, habitação, transporte, educação, saúde, entre outros. Não há, portanto, aderência ao objeto do edital n. 151/2025.

(...)

Em âmbito federal, o DNIT possui notável arcabouço técnico e metodologia consagrada para análise da variação dos preços do mercado, que auxiliam aos demais entes. Assim, conforme Art. 2º, da Instrução Normativa DNIT n. 59/2021, os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias, calculados pela FGV "indicam a variação mensal de preços da cesta de negócio das diferentes famílias e são calculados a partir do mês-base de referência indicado.

(...)

Dessa forma, compreende-se que, para as contratações firmadas oriundas do registro de preços em análise, o reajuste deva seguir índices que guardem maior especificidade com o objeto, como os índices de reajustamento de obras rodoviárias do DNIT. Assim, tendo em vista que o INPC não possui aplicabilidade ao mercado/objeto do Edital nº 151/2025, a área técnica concluiu que a previsão de revisão contratual por tal índice afronta o art. 6º, inciso LVIII e art. 25, § 7º, da Lei (federal) nº 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Em razão dos pontos precedentes, a instrução entendeu presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. Aquiesço com a posição da diretoria técnica e ressalto que, caso as restrições se confirmem, possuem contornos de extrema gravidade, com potencial violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como riscos de prejuízos ao erário.

No que tange ao *periculum in mora*, a DLC informa que o requisito se encontra preenchido, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 18.07.2025.

Estou de acordo com o encaminhamento da diretoria técnica. Rememoro que o juízo de cognição é não exauriente e, por isso, não constitui um prejulgamento do feito. É momento processual de urgência, que visa a proteger os dinheiros públicos e a correção dos processos licitatórios, e, pese embora o deferimento da sustação, oportuniza aos responsáveis a apresentação de justificativas ou correções nos documentos de abertura do certame.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC 783/2025, que tratou de análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção de calçamento de vias pavimentadas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executado por equipes simultâneas e serviço de manutenção de pavimentação em concreto, para os municípios consorciados ou conveniados, pelo sistema de registro de preços, no valor total estimado de R\$ 95.487.888,50 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

2 – Deferir a medida cautelar, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, para **sustar** o Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), na etapa em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades:

2.1 - Divergências na especificação de composições do SINAPI, possível sobrepreço estimado em R\$ 10.983.045,50, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório nº DLC 783/2025);

2.2 – Fornecimento de insumo com relevância financeira imerso em composição de serviço, sem aplicação de BDI reduzido, possível sobrepreço estimado em R\$ 1.218.690,70, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº DLC 783/2025);

2.3 – Utilização indevida de preços unitários desonerados e inconsistências no cálculo do BDI, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório nº DLC 783/2025);

2.4 – Potencial contratação de obra de pavimento de concreto por sistema de registro de preços, em afronta ao art. 85 da Lei 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório nº DLC 783/2025);

2.5 - Reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, em afronta ao art. 6º, inciso LVIII e art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório nº DLC 783/2025).

3 – Determinar a audiência do responsável, Sr. Fernando Tomaselli – Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do Edital para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1º, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, passíveis de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com os arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 783/2025 Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator



Pauta das Sessões

Exclusão de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 18/7/2025**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 25/00021917 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

MARCELO CORREA
Secretário-Geral em exercício

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 25/7/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 25/00066180 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

MARCELO CORREA
Secretário-Geral em exercício

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 21, de 20/06/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte de junho de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 25/00110006 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 546/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/06/2025. 2) @REP 25/00102089 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 538/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/06/2025. 3) @LCC 25/00109334 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 17/06/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 445/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/06/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @PNO 25/00095600; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre alteração da Instrução Normativa N. TC-21/2015; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80050909; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Atos de gestão; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 21/00653703; Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul; Interessado: Adilson Schlickmann Sperfeld, Diego Machado Enke, Fabiano Ramalho, João Batista Ransolin, Joel Alves, Rafael Lima Palmares, Reinaldo Antônio Ferreira de Lima, Suellen Maria Jovita Rodrigues, Ceon Tecnologia e Inteligência Ltda, Sidney Ruckert, Sirlaine Resende Pereira da Rosa; Assunto: Inspeção envolvendo à análise da regularidade de processo de contratação realizado pela SCPAr Porto de



São Francisco do Sul S.A. - Contrato n. 0053/2019; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 721/2025.

Processo: @REP 23/80077317; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa, Edson de Oliveira Borba, Karine Isoppo Schuler, Monica Farias da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 102/2023 - Pregão Presencial n. 33/2023, para contratação de empresa que teve por objetivo ministrar aulas de musicalização para crianças e adolescentes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80140027; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Volnei José Morastoni, Guia Veículos Ltda. (Standby Rent a Car), Michel Evandro do Carmo Barbosa Lima, Rebecca Schork Rossi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 339/2023 - Locação de veículos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 722/2025.

Processo: @DEN 25/00061200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, Marcelo Milton Viganigo; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de servidores para o cargo de auxiliar de calceteiro; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00063407; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo; Interessado: Vidal Balak, Gigoski Construções E Serviços Ltda., Gustavo Vítor Ferreira Antunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 02/2025 - Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para ampliação e reforma da câmara de vereadores de Rio do Campo/SC; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 723/2025.

Processo: @REP 25/00070020; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante; Interessado: Eder Luiz Marcon, Arpana e-Commerce Ltda, Nelito Ebrain Souza; Assunto: Representação acerca supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2025 - Registro de Preços para Futura aquisição de materiais de construção para manutenção das atividades das secretarias do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 724/2025.

Processo: @REP 24/80031190; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Volnei José Morastoni, Anna Carolina Cristofolini Martins, Câmara Municipal de Itajaí, Milani Maurílio Bento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades administrativas e/ou ilícitos penais cometidos em contratos de locação de imóveis; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 725/2025.

Processo: @REP 25/00091028; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado; Interessado: Eugenio Antônio Roling; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 18/2025 - Contratação de serviço de transporte de passageiros e transporte escolar de alunos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80123289; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Hélio Marcelo Olenka, Núcleo Monitoramento Ações MPC-SC e Decisões TCE-SC (NUMAD), Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de providências visando à cobrança de condenação imposta pelo TCE/SC no Processo n. TCE-09/00320206; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 726/2025.

Processo: @CON 24/00433679; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras; Interessado: Rosani Cesário Pereira; Assunto: Consulta - Alteração de carga horária e tempo de efetivo exercício no cargo para fins de enquadramento na regra do art. 6º da EC 41/2003; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Aderson Flores pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 25/00071345; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Auri Antônio Pavoni, Juliana Pavan Von Borstel, Alcioni Gervasio, Amarildo Rampeloti, Amaro José Merciano, Antonio Carlos Gardini, Dilmir Tribess, Edson Zuchi, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú, Ercílio Santos Rodrigues, Felix Pereira, Francisco Gilberto Dallago, Gilson Porto, Hélio Rocha, Idesio Vicente, Ilario Ferretti, Jaci Rebelo, Jones Oechsler, Justino Benedito Geraldo, Micheli Simas Silva, Paulo dos Santos Maia, Rafael Sobieranski, Rafael Vechi, Rui Michelmann, Sandro Garcia, Sidnei Porto, Silene Faqueti Pereira, Valdecir Porto, Wanderlei Merenciano; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 02/2024 (Inexigibilidades 34/2024, 01/2025 e 02/2025); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00094981; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira; Interessado: Sandro Alex Masselai; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2025 - Contratação de serviços terceirizados (monitores, cozinheiro, pintor, pedreiro, electricista e tratoristas); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 727/2025.

Processo: @REC 24/00200658; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Lilia Bernardete Matos; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Singular n. GAC/LEC - 171/2024, exarada no Processo n. @APE-21/00326265; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 728/2025.

Processo: @CON 24/00584880; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras; Interessado: Kelli Larissa da Silva; Assunto: Consulta - Legalidade do município conceder auxílio financeiro a um Centro de Tradições Gaúchas (CTG) para a realização de eventos de rodeio; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 729/2025.

Processo: @RLI 23/80133241; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim; Interessado: Davi Provenzi Machado, Sergio José Reginatto, Mateus Dalla Riva; Assunto: Inspeção envolvendo às despesas com folha de pagamento, para fins de apuração dos limites constitucionais, bem como da regularidade das despesas gerais no âmbito do Poder Legislativo Municipal; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 730/2025.



Processo: @DEN 25/00000243; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Alcir Merizio, Fabio Maestri Bagio; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à responsabilidade e cobrança administrativa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLI 25/00003340; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Câmara Municipal de Jaguaruna; Assunto: Inspeção envolvendo a apuração das causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 171/2025.

Processo: @DEN 25/00051310; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Michell Nunes, Jenniffer Barbosa de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à cessão de funcionários; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 731/2025.

Processo: @RLI 22/00551570; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos; Interessado: Kleberson Luciano Lima, Patrícia Maciel Bastos, Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Curitibaanos; Assunto: Primeiro Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n.5.494/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 732/2025.

Processo: @REP 25/00008309; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Luiz Américo Pereira, Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação, Cynara Maria Reiner; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de informações sobre processo licitatório que envolve a construção da 2ª avenida de Santa Lúcia; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 733/2025.

Processo: @PMO 25/80003686; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Alencar Mendes, Cibelly Farias; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00593891) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Caçador à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Contestado; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 734/2025.

Processo: @PMO 25/80003848; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi; Interessado: Eder Picoli, Cibelly Farias; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Caibi à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 735/2025.

Processo: @PMO 25/80003929; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde; Interessado: Moacir Mottin, Cibelly Farias; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Ouro Verde à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 736/2025.

Processo: @PMO 25/80004062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Celio Pereira, Cibelly Farias; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 22/80032451) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Campo Belo do Sul à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana de Lages; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 737/2025.

Processo: @LCC 23/80042521; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Aline Razera, Fernanda Conejo da Silva Berto, Jair Antônio Brambila, Matias Kohler, Robson Rodrigo Telles, Valmir Zirke, Câmara Municipal de Guabiruba, João Batista Carmesini, Maria Simone Fischer, Ronaldo Kohler, Vilmar Gums; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da rua Guabiruba Sul; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 738/2025.

Processo: @LCC 25/00071779; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Magali Eliane Pereira Prazeres, Salmir da Silva; Assunto: Concorrência Eletrônica n. 19/2025-PMB - Prestação de serviços de eficiência LED; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 739/2025.

Processo: @PPA 25/00027796; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira, Michelli Zimmermann Souza; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Florentino Ubirajara Caetano Vieira; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 740/2025.

Processo: @PPA 25/00027877; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira, Michelli Zimmermann Souza; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Onei Schaucoski Gorini; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 741/2025.

Processo: @APE 23/00273505; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Heloisa Helena da Silva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 742/2025.

Processo: @APE 23/00617107; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador; Interessado: Cleony Lopes Barboza Figur; Assunto: Ato de Aposentadoria de Milton José Carneiro; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 743/2025.

Processo: @APE 21/00456207; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva; Interessado: Prefeitura Municipal de Papanduva, Luiz Henrique Saliba, Janete Maria Chupel Glonek, Yanca Gatti; Assunto: Ato de Aposentadoria de Silmara Aparecida da Silva Vieira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 744/2025.

Processo: @APE 22/00693286; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Alberto Prim; Assunto: Ato de Aposentadoria de Karla Garcia Cortez;



Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 745/2025.

Processo: @PPA 21/00550220; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Olímpio José Tomio, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Vera Lúcia Krause Bauer, Ana Carla Regina Bauer e Andressa Cristine Bauer; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 746/2025.

Processo: @APE 22/00247669; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Rodrigues; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 747/2025.

Processo: @APE 23/00038697; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Altamiro de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudio Barreto Dutra; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 748/2025.

Processo: @APE 21/00253446; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel José Alves; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 749/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0321/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de licença-prêmio do titular, no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003518-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Cássio Severo Rodrigues, matrícula 451.227-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, no período de 21/7/2025 a 4/8/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Leandro Ocaña Vieira. Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0322/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003514-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo Corrêa, matrícula 450.721-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Secretário-Geral, TC.DAS.5, no período de 14/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins. Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0329/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003360-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Daison Fabricio Zilli dos Santos, matrícula 450.863-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 23/7/2025 a 1º/8/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Leandro Granemann Gaudêncio.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0331/2025

Institui o Comitê Institucional de Eventos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de aperfeiçoar a governança institucional sobre a realização de eventos no âmbito do TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do TCE/SC, o Comitê Institucional de Eventos (CIE).

Art. 2º O CIE é órgão colegiado consultivo e deliberativo, de caráter permanente, com atribuições de natureza estratégica, com as seguintes competências:

I – analisar a oportunidade e a viabilidade das propostas de eventos, quanto à pertinência temática, ao alinhamento ao planejamento estratégico e à relevância institucional;

II – emitir opinião sobre demandas de eventos e submeter à decisão da Presidência;

III – consolidar o calendário oficial de eventos do TCE/SC;

IV – estabelecer critérios de priorização para a seleção e a aprovação de eventos;

V – monitorar indicadores de desempenho e avaliar relatórios pós-evento, recomendando melhorias contínuas;

VI – promover a incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança (ASG) na organização de eventos institucionais;

VII – recomendar capacitações periódicas aos agentes envolvidos em cerimonial, protocolo, logística, e organização de eventos, bem como propor intercâmbio com instituições parceiras;

VIII – acompanhar e avaliar os trabalhos da Comissão Executiva de Eventos (CEE), emitindo recomendações ou orientações para o seu aprimoramento; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pela Presidência.

Art. 3º São membros do CIE:

I – Chefe de Gabinete da Presidência (GAP);

II – Diretor-Geral de Administração (DGAD);

III – Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE);

IV – Diretor do Instituto de Contas (ICON);

V – Diretor de Comunicação (ACOM);

VI – Chefe da Assessoria Militar (ASMI);

VII – Assessor Especial de Governança Estratégica em TI (AGET); e

VIII – Coordenador de Planejamento (APLA).

§ 1º O CIE será coordenado pelo Chefe de Gabinete da Presidência e secretariado por servidor indicado pela Assessoria Militar.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de participação nas reuniões ou em suas deliberações, os membros do CIE indicarão os seus substitutos.

Art. 4º As reuniões do CIE serão convocadas pelo Chefe de Gabinete da Presidência, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer um dos membros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0332/2025

Institui a Comissão Executiva de Eventos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de estruturar e aprimorar a execução dos eventos institucionais realizados no âmbito do TCE/SC;

considerando a importância de aperfeiçoar o planejamento e garantir o alinhamento às diretrizes definidas pelo Comitê Institucional de Eventos (CIE);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do TCE/SC, a Comissão Executiva de Eventos (CEE).

Art. 2º A CEE é órgão colegiado de caráter permanente, com atribuições relativas à execução dos eventos institucionais, com as seguintes competências:

I – planejar os eventos aprovados pela Presidência, elaborando cronograma, orçamento estimado, matriz de responsabilidades e plano de riscos;

II – coordenar a execução logística dos eventos, compreendendo reserva de espaços, infraestrutura, segurança, acessibilidade e soluções de tecnologia da informação, dentre outros elementos necessários ao seu bom andamento;

III – gerenciar as contratações de bens e serviços necessários, em articulação com a Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

IV – administrar as inscrições, o credenciamento, a emissão de certificados e o atendimento a palestrantes, convidados e autoridades;

V – elaborar relatório ao término de cada evento, contendo avaliação de metas, custos, público, satisfação e lições aprendidas;

VI – assegurar o cumprimento das diretrizes de cerimonial e protocolo;

VII – propor ajustes operacionais e inovações que promovam a eficiência, a sustentabilidade e a acessibilidade nos eventos do TCE/SC;

VIII – prestar apoio técnico e administrativo ao Comitê Institucional de Eventos (CIE), subsidiando suas análises e decisões com informações, documentos, relatórios e dados operacionais dos eventos; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Gabinete da Presidência ou pelo CIE.

Art. 3º Designar os servidores ou colaboradores a seguir relacionados para integrar a CEE:

I – Maria Thereza Simões Cordeiro, matrícula n. 451072-0, da Assessoria de Comunicação (ACOM), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Douglas Quadros dos Santos, matrícula n. 451088-7, da ACOM

III – Marcio Roberto da Silva, matrícula n. 922209-0, da Assessoria Militar (ASMI);

IV – Jeane de Oliveira Fernandes, matrícula 100749, da DGAD; e

V – Anderson Rosa dos Santos Paixão, matrícula 84933, do Instituto de Contas (ICON).

Parágrafo único. Sempre que a complexidade ou o porte do evento assim exigir, a Coordenação da CEE poderá solicitar o apoio de servidores ou de colaboradores de outras unidades do TCE/SC, mediante anuência das respectivas chefias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0323/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 25.0.00003514-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Carlos dos Santos, matrícula 450.434-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 4/8/2025 a 13/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Anne Christine Brasil Costa.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0324/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000003476-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Augusto de Sousa Ramos, matrícula 450.862-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Assuntos Previdenciários, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 14/7/2025 a 23/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rhaliman Silva Chede. Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0325/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003360-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Belquis Oliveira Meireles, matrícula 451.323-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 11, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 28/7/2025 a 6/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Audrey Ayumi Fugikawa Incott. Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0326/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003360-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Búrigo Krüger, matrícula 451.216-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 21/7/2025 a 30/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Hélio Silveira Antunes.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0327/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003360-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Thaisy Maria Assing, matrícula 450.947-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Contas de Gestão, TC.DAS.5, no período de 23/7/2025 a 1º/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Cláudia Vieira da Silva.
Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0328/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003360-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Mauricio Inácio Borges, matrícula 451.298-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 16/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Karoline da Silva Comelli.
Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2025 – 90122/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 122/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliário e prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados e soltos, que serão instalados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). A data de abertura da sessão pública será no dia 05/08/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90122/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90122/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 122/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/151>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 24C9A7DE35418F38E9CBDB54F07C30AAA65949A9.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



**Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024
PSEI 25.0.000002485-9**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2024 – Contratada: TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 35.473.014/0001-07. **Objeto do Contrato:** Contratação de subscrição de licença de uso do software Microsoft Office 365 Enterprise, com suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, na modalidade EAS. **Alteração:** Acrescentar a quantidade de 20 licenças ao item 2 da Cláusula Quinta - O365E3 SHRDSVR ALNG SUBSVL MVL PERUSR - Part Number AAA-10842. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "b" c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do contrato original. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 65.330,80, o que representa 1,36% do valor total original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** Este Termo Aditivo tem vigência a contar da sua assinatura. **Data da Assinatura:** 14/07/2025. **Registrado no TCE com a chave:** B88E8FBBAC48AC568E2885D628804B278B5A454A.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2025 – 90111/2025**

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2025, que tem como objeto o fornecimento de desktops, workstations e monitores, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, os nossos equipamentos têm por padrão:

- Disponibilidade, dentro de uma área restrita no site da fabricante, da imagem ISO de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows, aplicativos e drivers dos dispositivos, acessados através do número de série do equipamento.
- Partição oculta no disco rígido contendo a imagem de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows.

Esta medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica, e podem ser reinstalados/recuperados a qualquer momento através das ferramentas acima. Dessa forma, entendemos que a disponibilização das ferramentas acima, por se tratar de mídia eletrônica, atende plenamente às necessidades deste órgão bem como dos usuários do equipamento, sendo portanto, suficiente para atendimento à especificação de mídias para reinstalação. Nosso entendimento está correto?

Não estando de acordo com o entendimento acima, e considerando que, via de regra, o órgão possui um Setor Central de Tecnologia ou Informática, para manutenção dos equipamentos, entendemos que podemos fornecer 05 (cinco) mídias para cada lote adquirido, ou 01 (uma) mídia para cada equipamento em caso de lotes inferiores a 05 (cinco) unidades, assegurando ainda que, caso no decorrer da garantia dos equipamentos seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?

Resposta 1: O Entendimento está correto. O Edital não exige mídia física do Sistema Operacional.

Conforme itens 4.1.16.1., 4.3.16.1., 4.5.16.1. do Termo de Referência, o sistema operacional deverá ser fornecido no idioma português BR, pré-instalado e em pleno funcionamento.

A alínea a) descrita na pergunta 1) atende a necessidade de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows, aplicativos e drivers dos dispositivos, acessados através do número de série do equipamento.

Pergunta 2: No quesito GARANTIA, determina o seguinte:

"ANEXO I - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

3.1.1 A garantia do equipamento será on-site, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, incluindo mouse e teclado."

Neste sentido, esclarecemos que a Intel e a AMD, fabricantes dos processadores especificados, lançam famílias de processadores e chipsets a cada ano. Desta forma, o equipamento fabricado no final de 2015 terá um processador diferente do fabricado no final de 2016, que terá um processador diferente ao final de 2017, e assim sucessivamente. Junto às famílias de processadores são atualizados, também, os chipsets e, eventualmente, os padrões de interfaces de HDs, de memórias etc. Desta forma, em nosso entendimento, a solicitação de garantia de 60 (sessenta) meses para os equipamentos, apesar de cada vez mais comum nos Editais, na realidade, não traz benefícios ao órgão comprador. Via de regra, ao final de 60 (sessenta) meses o equipamento já se encontra desatualizado e com um alto grau de obsolescência, gerando desconforto ao servidor e, em última análise, baixa produtividade do mesmo. Assim, a Administração acaba pagando por uma garantia que, se usada, poderá trazer prejuízos maiores ao serviço público. Sugerimos, portanto, a alteração do período de garantia para 48 (quarenta e oito) meses.

Resposta 2: Não está correto o entendimento. A garantia de 60 meses (5 anos) contra defeitos de fabricação oferecida pelo fabricante traz diversos benefícios importantes:

- Redução de custos com manutenção: Durante 5 anos, qualquer falha coberta pela garantia será corrigida sem custo adicional, evitando gastos imprevistos com peças, mão de obra ou trocas de componentes caros (como placa-mãe, processador, memória, etc.).
- Maior vida útil do equipamento: Com oferta de equipamentos de melhor qualidade, garantindo um ciclo de vida mais longo.



- Alinhamento com o Plano de Logística Sustentável do TCE/SC (PLS), de prolongar o uso dos equipamentos, com suporte oficial do fabricante, contribuindo para a redução de lixo eletrônico.

A garantia on-site, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses será mantida.

Pergunta 3: No quesito DOCUMENTAÇÃO: O edital não informa o prazo para o envio da proposta final ajustada e documentação de habilitação original, caso seja solicitado o envio via correios. Podem nós informar?

Resposta 3: Não está previsto o envio de documentação física por Correios. Todo o fluxo de envio da proposta final ajustada e da documentação de habilitação deve ocorrer preferencialmente por meio do sistema eletrônico compras.gov.br, ou, excepcionalmente, por e-mail (pregoeiro@tcsc.tc.br), sempre dentro dos prazos fixados no edital.

Pergunta 4: No quesito EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS: Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta 4: Em atenção à sua pergunta, esclarecemos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2025 já estabelece, como regra geral, o uso de meios eletrônicos para apresentação das propostas e da documentação de habilitação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Pergunta 5: No quesito da Nota Fiscal: O atual processo licita os componentes CPU, Monitor, Teclado e Mouse de forma conjunta (único item). Considerando que os citados componentes possuem diferentes classificações fiscais e diferentes tributações, obedecendo o determinado pelo Artigo 413 Inciso IV do regulamento de IPI Decreto 7.212/2010, entendemos que será permitido a emissão da nota fiscal destacando cada componente separadamente permitindo que seja aplicada a classificação fiscal e tributação de cada item separadamente, sendo a soma total dos itens correspondente ao valor do item licitado. Está correto nosso entendimento?

Resposta 5: É possível, sim, que a empresa emita a Nota Fiscal destacando cada componente separadamente (CPU, teclado e mouse), aplicando corretamente a classificação fiscal e a tributação de cada item. Porém, é imprescindível que a emissão da nota fiscal observe os conjuntos completos, exatamente como foi contratado. Por exemplo: se o pedido for de 10 conjuntos, a nota fiscal deverá conter 10 CPUs, 10 teclados e 10 mouses. O monitor já é licitado como item separado. Cada nota fiscal deve refletir a entrega de conjuntos completos, garantindo coerência entre o faturamento, o contrato e o recebimento.

Pergunta 6: A licença do sistema operacional Microsoft Windows 11 Professional 64 bits ou versão superior precisa ser original?

Resposta 6: Sim, é necessário que o sistema operacional seja original.

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

